



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7545/2023 - Segunda-feira, 27 de Fevereiro de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desª. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	13
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	20
SECRETARIA JUDICIÁRIA	21
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	25
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	120
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	122
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	128
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	137
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	140
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	141
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	142
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	148
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	151
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	153
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	157
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	171
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	176
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	178
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	179
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	180
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	181
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	194
COMARCA DE XINGUARA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	195
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	200
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	203
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	204
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	211
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	213
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	214
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	216

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 817/2023-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/08089,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho programadas para o mês de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 823/2023-GP, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

Delega Poderes à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, à Secretaria de Administração, à Secretaria de Gestão de Pessoas, à Secretaria de Informática, e à Secretaria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção.

CONSIDERANDO disposto no artigo 36, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que autoriza o Presidente deste Poder delegar, quando conveniente, atribuições aos servidores do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir celeridade na tramitação dos processos administrativos,

SEÇÃO I - NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

Art. 1º Delegar poderes ao titular da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e ao respectivo substituto, o exercício das atribuições e prática dos seguintes atos:

I- Processar e autorizar os pagamentos das despesas do Tribunal de Justiça do Estado;

II - Processar o pagamento de diárias relativas a viagens para dentro e fora do Estado, mediante prévia autorização da Presidência;

III- Processar e autorizar o pagamento dos pedidos de ressarcimento até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

IV- Processar e autorizar o pagamento dos pedidos de Despesas de Exercício Anterior (DEA) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V- Processar e autorizar o pagamento dos honorários periciais que estiverem em conformidade com os valores estabelecidos na Tabela integrante do normativo em vigor;

VI- Realizar a autorização da concessão de suprimento de fundos, na forma e nos limites previstos na legislação;

VII- processar o pagamento da folha de pessoal do Poder Judiciário, após aquiescência formal do titular da Secretaria Geral de Gestão;

VIII- autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar" definidas no art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64, e artigos 67 e 68 do Decreto nº 93.872/86;

IX- Processar as despesas de exercícios anteriores reconhecidas pela Presidência deste Tribunal, na forma do art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 22, do Decreto nº 93.872/86, não alcançadas pela regra do inciso IV;

X- Proceder a limitação de empenho e movimentação financeira, se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º O pagamento de despesas deverá ser efetivado mediante atestado dos agentes públicos responsáveis que lhes deram origem.

§ 2º Os documentos necessários ao empenho e pagamento da despesa, na forma da legislação pertinente, deverão ser assinados conjuntamente pelo titular da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças e pelo Diretor do Departamento Financeiro.

§ 3º A Presidência deste Tribunal de Justiça deverá ser cientificada mensalmente sobre as autorizações de que trata o inciso I deste artigo.

§ 4º Nenhuma despesa será realizada sem prévia verificação da disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser realizada em observância as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Ratificar delegação ao titular da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças e ao Coordenador de Depósitos Judiciais para assinatura conjunta do Alvará de liberação do repasse dos Depósitos Judiciais ao Estado do Pará, nos termos da Portaria nº 5073/2015-GP, publicada no Diário da Justiça nº 5870, de 30.04.2015.

Art. 3º Ratificar delegação ao titular da Secretaria de Planejamento e ao Coordenador de Depósitos Judiciais para assinatura conjunta das ordens bancárias dos levantamentos dos depósitos judiciais e demais obrigações decorrentes, nos termos da Portaria nº 1961/2006-GP, publicada no Diário da Justiça nº 3782, de 11.12.2006.

SEÇÃO II - NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Delegar ao titular da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em seus impedimentos/afastamentos legais, ao respectivo substituto, o exercício das atribuições e prática dos seguintes atos:

I - Autorizar e ratificar o processo de contratação direta por dispensa de licitação, nos casos previstos nos incisos I, II e V do Art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I, II e III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como o de inexigibilidade de licitação, cujo valor não exceder os limites estipulados pela legislação de regência para a dispensa de licitação, vedado o fracionamento da despesa;

II - Adjudicar o objeto e homologar as licitações cujo processo de contratação foi previamente autorizado pela Presidência do Tribunal de Justiça;

III - Designar: Leiloeiros; Pregoeiros; Agentes de Compras; Equipe de Apoio e Planejamento da Contratação; Comissão de Contratação; Servidor ou Comissão para o recebimento do objeto do contrato; Gestores e Fiscais de Contratos;

IV - Decidir, em segunda instância, sobre os recursos e representações interpostos em face das decisões da Comissões de Licitação e Pregoeiros, observada a legislação de regência;

V - Revogar a licitação, por motivo de conveniência e oportunidade, ou proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, observada a legislação de regência;

VI - Autorizar, ao término da execução do contrato, a liberação ou restituição da garantia prestada pelo contratado;

VII - Autorizar pedido de adesão às atas de registro de preços deste Tribunal de Justiça, observado o limite permitido na legislação de regência;

VIII - Assinar editais, atas de registro de preços, acordos, contratos, termos aditivos e, quando expressamente indicado pela Presidência nos autos, acordos de cooperação, convênios e outros instrumentos congêneres;

IX - Autorizar a Rerratificação, quando identificado erro formal, de atas de registro de preços, acordos, contratos, termos aditivos, acordos de cooperação, convênios e outros instrumentos congêneres;

X - Autorizar e, quando aplicável a licitação, homologar, a alienação de bem móvel nos casos em que o valor da avaliação prévia não exceder os limites estipulados pela legislação de regência para a dispensa de licitação;

XI - Homologar as licitações para alienação imóvel, na forma da legislação de regência;

XII - Autorizar a prorrogação dos contratos celebrados na forma de que trata o inciso I deste artigo.

SEÇÃO III - NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 5º Delegar ao titular da Secretaria de Gestão de Pessoas e ao respectivo substituto, o exercício das atribuições e prática dos seguintes atos:

I- Autorizar licenças, consignações em pagamento, averbações e apostilamentos de atos relativos a servidores, nos termos da Lei nº 5.810/1994;

II- Apreciar e deliberar sobre expedientes que tratem das seguintes matérias:

a) pagamento de plantão judiciário, nos termos do normativo pertinente;

b) pedido de prorrogação de posse e exercício;

c) substituições eventuais de cargos comissionados e funções gratificadas;

d) adicional de titulação, observando as disposições contidas no normativo pertinente;

e) adicional de periculosidade e insalubridade;

f) movimentação de servidores por permuta;

g) vacância;

h) dispensa de estágio probatório;

i) isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, na forma da Lei;

j) pagamento de pecúlio judiciário, e respectivos pedidos de prioridade;

k) abono de permanência;

l) acertos financeiros de servidor falecido;

m) regularização da cessão dos servidores cedidos sem ônus a este Poder;

n) concessão de auxílio natalidade, auxílio doença, auxílio funeral, auxílio transporte e auxílio saúde aos servidores;

III - gerenciar, na forma da lei, os procedimentos de gozo de férias por servidores, zelando pela observância do disposto no art. 74, § 2º da Lei nº 5.810/94;

IV - Autorizar a concessão de diárias relativas a viagens dentro do Estado para servidores, observada a disponibilidade financeira.

Art. 6º Delegar ao titular da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas competência para homologar a avaliação de desempenho e lavrar a portaria de progressão funcional dos servidores.

SEÇÃO IV - NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE INFORMÁTICA

Art. 7º Delegar ao titular da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, o exercício das atribuições e prática dos seguintes atos:

I- Representar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos processos de Emissão de Certificado Digital de Equipamento/Aplicação;

II- Representar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos processos de Emissão de Certificado Digital de Pessoa Física - e-CPF;

III- Representar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos processos de Emissão de Certificado Digital de Pessoa Jurídica - e-CNPJ.

SEÇÃO V - NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ENGENHARIA ARQUITETURA E MANUTENÇÃO

Art. 8º Delegar ao titular da Secretaria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção a aprovação e controle da execução do Plano de Manutenção Predial, bem como dos atos relacionados à elaboração, gestão, e execução das adequações do espaço físico do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 9º Delegar ao titular da Secretaria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção a elaboração e o acompanhamento da execução do Plano de Obras do Poder Judiciário do Estado do Pará, de acordo com a Resolução nº 114/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

SEÇÃO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Delega-se o poder de aprovação dos artefatos que instruem o processo de contratação à autoridade titular, e a quem vier a lhe substituir em seus impedimentos/afastamentos legais, da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, da Secretaria de Administração, da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Informática, da Secretaria de Engenharia e Arquitetura, da Secretaria Geral da Escola Judicial, do Departamento de Comunicação e da Coordenadoria Militar, no âmbito de suas responsabilidades.

Art. 11. Os atos e decisões adotados por delegação, devem mencionar explicitamente esta qualidade, e considerar-se-ão editadas pelo delegado conforme preceitua o art. 14, § 3º, da Lei nº 9.784 de 1999.

Art. 12. Os poderes delegados nesta Portaria não podem ser objeto de subdelegação.

Art. 13. Para o fiel cumprimento das atribuições delegadas nesta portaria, cada Secretaria poderá estabelecer, em ato próprio, a distribuição interna de suas competências.

Art. 14. A autoridade delegante poderá revogar, a qualquer tempo, os poderes conferidos por meio desta Portaria.

Art. 15. Revogam-se as Portarias nº 1407/2013-GP, de 20 de fevereiro de 2013, nº 0886/2015-GP, de 25 de fevereiro de 2015, e nº 4511/2017-GP, de 27 de janeiro de 2017, e nº 5903/2019-GP, de 13 de dezembro de 2019.

Art. 16. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 824/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo Gustavo Tavares Nicácio para responder pela Comarca de Santa Luzia do Pará, nos períodos de 1 de março a 20 de abril; 2 de maio a 30 de junho e de 3 de julho a 1 de agosto do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo Gustavo Tavares Nicácio para auxiliar a Comarca de Santa Luzia do Pará, no período de 21 de abril a 1 de maio e nos dias 2 e 3 de julho do ano de 2023.

Art. 3º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4341/2022-GP, a contar de 1 de março do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Ítalo Gustavo Tavares Nicácio para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e Termo Judiciário de Aveiro.

Art. 4º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 713/2023-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Ítalo Gustavo Tavares Nicácio para exercer, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Função de Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba, a partir de 21 de março do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 825/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 824/2023-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Gustavo Porciuncula Damasceno de Andrade para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e Termo Judiciário de Aveiro, a partir de 1 de março do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 826/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 824/2023-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Viviane Lages Pereira para exercer, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Função de Diretora do Fórum da Comarca de Itaituba, a partir de 1 de março do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 827/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cornélio José Holanda, titular da Comarca de Ourém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santa Luzia do Pará, nos dias 27 e 28 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 828/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Valério de Moura Junior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no período de 1 a 30 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 829/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª entrância, para responder pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 1 a 30 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 830/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco,

DESIGNAR a Juíza de Direito Lailce Ana Marron da Silva Cardoso, titular da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela UPJ das 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais de Belém, no período de 1 a 30 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 831/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Carla Sodré da Mota Dessimone, Auxiliar de 3ª entrância, para responder pela 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital e UPJ dos Juizados Especiais Criminais, no período de 1 a 20 de março do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Carla Sodré da Mota Dessimone, Auxiliar de 3ª entrância, para auxiliar a 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 21 a 30 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 832/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Celso Quim Filho, Auxiliar de 3ª entrância, para responder pela 4ª Vara Criminal da Capital, no período de 1 a 30 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 833/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Silvana Maria de Lima e Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita, Auxiliar de 3ª entrância, para responder pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 1 a 30 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 834/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Suayden Fernandes Silva Sampaio,

DESIGNAR o Juiz de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca, titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, nos dias 1 e 2 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 835/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Suayden Fernandes Silva Sampaio,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª entrância, para responder pela 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, no período de 3 a 20 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 836/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando a execução do Projeto *Esporte com Justiça*;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2023/09564,

DESIGNAR o Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso para atuar no Projeto *Esporte com Justiça* realizado no dia 25 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 837/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando o afastamento funcional e o gozo de férias da Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite, Auxiliar de 3ª entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara de Família, 2º CEJUSC e UPJ das Varas de Família da Capital, no período de 25 de fevereiro a 1 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 838/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rafael Henrique de Barros Lins Silva para responder pela 1ª Vara de Família de Ananindeua, a partir de 1 de março do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 839/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/08750,

DESIGNAR a servidora MARIA DO SOCORRO BASTOS BITENCOURT, matrícula nº 23981, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, durante o afastamento por folgas do titular, Jean Karlo Quintela de Souza, matrícula nº 58521, nos dias 17 de fevereiro e 13 e 14 de março de 2023.

PORTARIA Nº 840/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/09415,

DESIGNAR o servidor MURILO DE MELO SILVA, Auxiliar Judiciário - Programador de Computador - Suporte, matrícula nº 190829, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Suporte Técnico da Secretaria de Informática, durante o afastamento do titular, Erick Johny Maciel Bol, matrícula nº 105937, ocorrido no dia 23/02/2023.

PORTARIA Nº 841/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/09396,

DESIGNAR a servidora GRACE RAMOS CARDOSO LEÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 96083, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, REF-CJS-4, durante o afastamento por folgas do titular, Fábio Cristino da Silva Pereira, matrícula nº 70637, no período de 02/03/2023 a 03/03/2023.

PORTARIA Nº 842/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/09982,

DESIGNAR a Senhora ESTER MOREIRA DA SILVA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 843/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/09986,

DESIGNAR o Senhor ELIMAR OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 844/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Fernanda Azevedo Lucena,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, nos dias 23, 24 e 27 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 845/2023-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2023.

Considerando a execução do Projeto "Esporte com Justiça";

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2023/09587,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco para atuar no Projeto "Esporte com Justiça" a ser realizado no dia 26 de fevereiro do ano de 2023.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 017/2023-CGJ**

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID 2448920 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução da Sindicância Administrativa nº 0002885-28.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 196/2022-CGJ, publicada no D.J.E. de 06/09/2022;

RESOLVE:

I **REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar atuante nos autos de Sindicância nº 0002885-28.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurada por meio da Portaria nº 196/2022-CGJ, publicada no DJE de 06/09/2022, prorrogada pela Portaria nº 241/2022-CGJ, publicada no DJE em 25/11/2022, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade à instrução, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 24/02/2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 018/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 2421381 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos de PP nº 0000307-58.2023.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativa Investigativa, autuada em apartado sob o nº 0000393-29.2023.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA a fim de apurar os fatos contidos nos

autos nº 0000393-29.2023.2.00.0814-PjeCor;

II ¿ DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 24.02.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 019/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 2991562 desta Corregedoria de Justiça, proferida no Pedido de Providências nº 0002930-32.2022.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativa Apuratória, autuada em apartado sob o nº 0000366-46.2023.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO o artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA visando a apuração dos fatos atribuídos ao servidor EDILBERTO JAIME DA SILVA BITTENCOURT, Analista Judiciário, narrados nos autos 0000366-46.2023.2.00.0814-PjeCor;

II ¿ DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 24.02.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 020/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 2447809 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos de PP nº 0000276-38.2023.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativa Investigativa, autuada em apartado sob o nº 0000467-83.2023.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA a fim de apurar os fatos contidos nos autos nº 0000467-83.2023.2.00.0814-PjeCor;

II ¿ DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 24.02.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 021/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 2449279 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos nº 0000428-86.2023.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativa Investigativa, autuada em apartado sob o nº 0000480-82.2023.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA a fim de apurar os fatos contidos nos autos nº 0000480-82.2023.2.00.0814-PjeCor;

II ¿ DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora

Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 24.02.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 023/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 2443182 desta Corregedoria de Justiça, proferido no pedido de prorrogação de prazo nº 0000338-78.2023.2.00.0814-PJE.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa nº 0002806-49.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 186/2022-CGJ, publicada no DJE em 24/08/2022, a cargo da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 24.02.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 024/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 2452660 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0000430-56.2023.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância

Administrativa, autuada em apartado sob o nº 0000698-13.2023.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO o artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA visando a apuração dos fatos constantes nos autos nº 0000698-13.2023.2.00.0814-PJECor;

II ¿ DELEGAR poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Gurupá/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 24.02.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA nº 022/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO as decisões **ID¿s 2425620 e 2447443 expedidas nos autos de Sindicância Administrativa nº 0002928-96.2021.2.00.0814-PJECor;**

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I ¿ DECLARAR a nulidade da Sindicância Administrativa nº 0002928-96.2021.2.00.0814 a partir da edição da Portaria nº 155/2021-CGJ, publicada no DJE em 04/11/2021;

II - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA em face dos servidores **LUCIANO CHAGAS DA SILVA, SÍLVIA GREYCE PINHEIRO DE CARVALHO e SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA**, Oficiais de Justiça Avaliadores, a fim de apurar os fatos expostos no referido processo;

III ¿ DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 24.02.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 016/2023-CGJ

O Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas nos autos da **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA nº 0003528-20.2021.2.00.0814**, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO ainda, a certidão ID 2471949 emitida pela Divisão Disciplinar certificando que a decisão desta Corregedoria de Justiça ID 2126802, publicada no Diário de Justiça de 08/11/2022, transitou livremente em julgado.

RESOLVE:

I - APLICAR a penalidade de **REPREENSÃO** ao senhor **FORTUNATO ABEN ATHAR FERNANDES JUNIOR**, Oficial de Justiça Avaliador, nos termos dos arts. 184 e 188 da Lei nº 5.810/1994, por infringência aos arts. 177, incisos IV e VI e 178, inciso XVI da referida Lei.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 24/02/2023.

Des. **José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior**

Corregedor Geral de Justiça

Ato do magistrado - MINUTAR">PP 0000102-29.2023.2.00.0814

REQUERENTE: 3ª VARA CRIMINAL. DO JUÍZO SINGULAR DA CAPITAL

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - BUSCA POR ASSENTO DE ÓBITO - CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA PELO SERVIÇO REQUERIDO - COLABORAÇÃO COM AS BUSCAS VIA CENTRAL - LOCALIZAÇÃO DO ASSENTO E ENCAMINHAMENTO DAS

INFORMAÇÕES PERTINENTES AO JUÍZO - OBJETO EXAURIDO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém, cujo teor solicita a manifestação do 4º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca a respeito da existência de registro de óbito do Sr. David Augusto Silva da Silva. Instado a se manifestar, o representante da serventia informou que não localizou assentos correspondentes em seu acervo, expedindo a respectiva certidão negativa, com encaminhamento ao Juízo. O oficial informa, ainda, que, a título de colaboração, realizou consulta junto à Central de Informações de Registro Civil e, localizando o assento pertinente, forneceu os dados ao requerente. É o necessário relato. Decido. Analisando os autos, observa-se que a providência requerida fora ultimada, havendo o Oficial juntado aos autos virtuais, cópia da certidão negativa, bem como comunicado o pertinente envio ao requerente, das informações concernentes ao assento respectivo, com indicação do serviço em que o óbito foi registrado. Desse modo, exaurido o objeto, bem assim ausentes indícios de irregularidade a ensejar outras medidas por parte desta Corregedoria Geral de Justiça, proceda-se com a ciência do requerente, disponibilizando a cópia da certidão de id. 2461134. Após, ARQUIVE-SE. Sirva o presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 17 de fevereiro de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, *Corregedor Geral de Justiça*.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0812458-20.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. D. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: SALOME DE JESUS DE CASTRO FREITAS DE OLIVEIRA OAB: 0119330A/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 20129/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES OAB: 6543/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: ADVOGADO Nome: MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO OAB: 17067/PA

Manifeste-se a beneficiária sobre o pedido ID 12733756, no prazo de 05 (cinco) dias.

*Belém, 23 de fevereiro de 2023

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2023: Faço público a quem interessar possa que, para a 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 8 de março de 2023, às 9h (nove horas), foi pautado pela Secretaria Judiciária o julgamento do feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2023.

PROCESSO JUDICIAL¿ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 ¿ Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800266-94.2017.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerida: Câmara Municipal de Salinópolis

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2023: Faço público a quem interessar possa que, para a 4ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 8 de março de 2023, às 9h (nove horas), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 3ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2023.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2023: Faço público a quem interessar possa que, para a 8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 8 de março de 2023, e término às 14h do dia 15 de março de 2023, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 7ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2023.

PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 ¿ Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0809125-35.2018.8.14.0301)

Agravantes: Lindalva Gomes Carvalho, Maria Lucia Lima Ferreira, Ana Luzia Lima Braga (Adv. Mário David Prado Sá - OAB/PA 6286)

Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ¿ IGEPREV (Procurador Autárquico Vagner Andrei Teixeira Lima - OAB/PA 11273)

Agravado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230 e Graco Ivo Alves

Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

Procuradora de Justiça Cível: Leila Maria Marque de Moraes

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800835-67.2021.8.14.0061)

Agravante: Delcilene Ferreira Torres (Adv. João Bosco Rodrigues Demétrio - OAB/PA 22190)

Agravado: Município de Tucuruí (Procuradora-Geral do Município Verônica Alves da Silva - OAB/PA 19532)

Procurador de Justiça Cível: Estevam Alves Sampaio Filho

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 ¿ Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0003100-06.2013.8.14.0013)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Daniel Cordeiro Peracchi ¿ OAB/PA 10729)

Agravados: Adelina Piedade Ferreira, Tiago de Sousa Araújo, Diego de Sousa Araújo (Defensor Público Alcides Alexandre Ferreira da Silva ¿ OAB/PA 4807)

Procuradora de Justiça Cível: Leila Maria Marques de Moraes

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

4 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0023340-11.2016.8.14.0401)

Agravante: Thais Cristina Santos Neves (Defensor Público Alexandre Martins Bastos - OAB/PA 11107)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça Criminal: Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

5 - Agravo Regimental em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0013230-94.2009.8.14.0401) - SIGILOSO

Agravante: O. D. S. G. (Advs. Ivanildo Ferreira Alves ¿ OAB/PA 19922, Carlos Felipe Alves Guimarães - OAB/PA 18307)

Agravada: Justiça Pública

Procurador de Justiça Criminal: Hezedequias Mesquita da Costa

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

6 - Dúvida não manifestada sob a forma de conflito/Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0813530-08.2022.8.14.0000)

Suscitante: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Suscitado: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

7 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808741-68.2019.8.14.0000)

Embargante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730, Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Embargado: Acórdão ID 9294964

Embargado: Joás Pinheiro de Souza (Adv. Dinaína Sandes Pinheiro - OAB/PA 24504¿B)

Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Impetrado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE (Advs. Daniel Barbosa Santos - OAB/DF 13147, Rogério da Silva André - OAB/DF 26433, Alessandra Stracquadanio Costa Couto ¿ OAB/DF 16247, Alexandre Botelho Ferreira - OAB/MG 96773)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

8 - Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800031-25.2020.8.14.0000)

Agravante: Raimundo Azevedo Rodrigues (Advs. Paulo Henrique Pimenta Costa ¿ OAB/PA 18477, Camila Araújo Trindade ¿ OAB/PA 24179)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

9 - Mandado de Injunção (Processo Judicial Eletrônico nº 0812496-66.2020.8.14.0000)

Impetrante: Sindicato dos Médicos do Estado do Pará (Adv. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão ¿ OAB/PA 5627)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Daniel Cordeiro Peracchi ¿ OAB/PA 10729)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

10 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804266-35.2020.8.14.0000)

Suscitante: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Suscitada: Desa. Eva do Amaral Coelho

Interessado: RG Segurança e Vigilância Ltda (Adv. Delcides Domingos do Prado ¿ OAB/GO 20392)

Interessado: Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 008/2020 do Banco do Estado do Pará S/A

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a **03ª Sessão PJE por videoconferência da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **07 de março de 2023**, com início às 11h30, foi pautado, pela Exma. Sra Desa Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem: 01 Processo : 0803751-68.2018.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO PARTE AUTORA : RAIMUNDO NONATO SOUSA LOPES

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO - (OAB PA21103-A)

ADVOGADO : EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO - (OAB PA18328-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMAS

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ADIADO

Ordem : 02 Processo : 0809747-83.2021.8.14.0051: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO AUTORIDADE : GICELE MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SEDUC

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ADIADO

Ordem: 03 Processo : 0807072-72.2022.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO IMPETRANTE : PAULO SIDNEY MARTINS COSTA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO - (OAB PA8726-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 004 Processo : 0000023-33.2010.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO AUTORIDADE : TUTTI CASA LTDA ME

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR - (OAB PA5556-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE

: SECRETARIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Faço público a quem interessar possa que, para a **3ª Sessão de julgamento PJE Plenário Virtual da Seção de Direito Público**, com início dia **07 de Março de 2023** e término dia **14.03.2023**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exm. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente da Seção de Direito Público, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 001 Processo : 0809981-87.2022.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: **Concurso Público / Edital**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: WILSON VASCONCELOS MOURAO FILHO

ADVOGADO

: GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES - (OAB PA20244-A)

ADVOGADO

: SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA14435-A)

IMPETRANTE

: REINALDO SANTOS BARROS

ADVOGADO

: GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES - (OAB PA20244-A)

ADVOGADO

: SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA14435-A)

IMPETRANTE

: CRISTIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO

: GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES - (OAB PA20244-A)

ADVOGADO

: SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA14435-A)

IMPETRANTE

: SOLON BAYDE NETO

ADVOGADO

: GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES - (OAB PA20244-A)

ADVOGADO

: SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA14435-A)

IMPETRANTE

: HAROLDO KELSEN DE ARAUJO MONTEIRO

ADVOGADO

: MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO - (OAB PA11173)

ADVOGADO

: SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA14435-A)

IMPETRANTE

: ALCY CASTELO BRANCO DINIZ JUNIOR

ADVOGADO

: SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA14435-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 002

Processo

: 0815961-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Abuso de Poder

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: ADRIEL BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO

: DILSON JOFRE BATALHA GUIMARAES - (OAB PA23886-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 003

Processo

: 0806153-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Adicional de Interiorização

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR

: LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ABRAAO BENTES NEVES

ADVOGADO

: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

Ordem

: 004

Processo

: 0808146-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Adicional de Interiorização

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR

: MARIA ELISA BRITO LOPES

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: EMANUEL DE JESUS MENDES DA COSTA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 005

Processo

: 0810067-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Adicional de Interiorização

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR

: MARCELA GUAPINDAIA BRAGA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem

: 006

Processo

: 0811033-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Adicional de Interiorização

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: RAIMUNDO GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem

: 007

Processo

: 0812897-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Adicional de Interiorização

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Ordem

: 008

Processo

: 0813715-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Adicional de Interiorização

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: CINTIA RAQUEL CARDOSO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 009

Processo

: 0814450-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Adicional de Interiorização

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: JUNIOR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 010

Processo

: 0815150-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Abuso de Poder

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: ERIKA SUZANA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO

: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - (OAB PA24803-A)

IMPETRANTE

: GIVANILDO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO

: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - (OAB PA24803-A)

IMPETRANTE

: SHEILA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO

: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - (OAB PA24803-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: SEDUC

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 011

Processo

: 0805393-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Inscrição / Documentação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: HELIANDRO MAGNO PINTO

ADVOGADO

: JOYSE GONCALVES TAVARES DA SILVA - (OAB PA337-A)

ADVOGADO

: ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO - (OAB PA8742-A)

INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SUPERINTENDENTE DA SUSIPE

AUTORIDADE

: INSTITUTO AOCP

ADVOGADO

: CAMILA BONI BILIA - (OAB PR42674-A)

ADVOGADO

: FABIO RICARDO MORELLI - (OAB PR31310-A)

AUTORIDADE

: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 012

Processo

: 0814087-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Nulidade de ato administrativo

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: JURANIR GUIMARAES PONTES JUNIOR

ADVOGADO

: RODRIGO CALAZANS PINHEIRO - (OAB PA28619)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 013

Processo

: 0808242-84.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Administrativos

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: EDILCILENE SILVA AMADOR

ADVOGADO

: BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS - (OAB PA021473)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 014

Processo

: 0811900-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Gestante / Adotante / Paternidade

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: ANDREZA MARIA CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO

: SILVANNO COSTA NUNES - (OAB PA30427-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ

IMPETRADO

: ANA CLAUDIA SARRAZIN DE ANDRADE

IMPETRADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 015

Processo

: 0812724-41.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: JOBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADO

: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 016

Processo

: 0809948-05.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Adicional por Tempo de Serviço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: JANICE LEO DE ARAUJO

ADVOGADO

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA

: MARIA DO SOCORRO SOUSA PASSOS

ADVOGADO

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA

: DAYSE DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA

: ESTHER CASIQUE TAVARES

ADVOGADO

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA

: MARILVA RAIMUNDA CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA

: RONILSE MARIA FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 017

Processo

: 0810772-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Abuso de Poder

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: EDUARDO MIRANDA BARBOSA

ADVOGADO

: KATHERINE KEZIA FERREIRA REZENDE DE ALMEIDA - (OAB PA28676-A)

ADVOGADO

: BIANCA ROSAS MARTINS BELTRAO - (OAB PA26661-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEDUC

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 018

Processo

: 0833648-43.2020.8.14.0301

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Lotação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: SIMONE CELESTE DOS SANTOS

ADVOGADO

: AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

AUTORIDADE

: RITA DE CASSIA MELO GOMES

ADVOGADO

: AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: ELIETH DE FATIMA DA SILVA BRAGA

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 019

Processo

: 0812849-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Promoção / Ascensão

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: IZABEL DA CONCEICAO SOARES DA COSTA

ADVOGADO

: JULIANO LUIS ZUCATELI GUZZO - (OAB PA14882-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO

: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO - (OAB PA12440-A)

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 020

Processo

: 0866299-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Posse e Exercício

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: ELIDA CARMEM DE NAZARE CAVALLEIRO DE MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO

: NATHALIA CARDOSO FERREIRA SOUSA - (OAB PA24380-A)

ADVOGADO

: CONCEICAO NOBREGA DOS SANTOS MAFRA - (OAB PA9522)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 021

Processo

: 0073761-78.2015.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Dívida Ativa

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: LOJAS LE BISCUIT S/A

ADVOGADO

: MANOEL SILVA GONZALEZ - (OAB BA13397)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETARIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 022

Processo

: 0014987-21.2016.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Piso Salarial

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: MARCYA LUZIA RODRIGUES

ADVOGADO

: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 023

Processo

: 0805006-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Adicional por Tempo de Serviço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: IOLETE CONCEICAO ALCOFORADO BESSA

ADVOGADO

: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEDUC

INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 024

Processo

: 0805401-53.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

ADVOGADO

: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO - (OAB PA5962-A)

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: PALMIRA DE FATIMA HACHEM FRANCO

ADVOGADO

: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA - (OAB PA13873-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 025

Processo

: 0812705-35.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: PARADIS - PARAUAPEBAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO

: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 026

Processo

: 0810916-35.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Licenciamento

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AUTOR

: CARLOS ALBERTO AMARAL LEAL

ADVOGADO

: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - (OAB PA1643-A)

ADVOGADO

: SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA - (OAB PA21950-A)

POLO PASSIVO

REU

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REU

: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 027

Processo

: 0809943-17.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

Assunto Principal

: Direito de Greve

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADOR

: KLEBSON TINOCO ARAUJO

PROCURADORIA

: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO

: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 028

Processo

: 0800859-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Adicional por Tempo de Serviço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: ILEUDA SALVIANO MARQUES PINHEIRO

ADVOGADO

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 029

Processo

: 0800871-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Adicional por Tempo de Serviço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: SANDRA HELENA GOMES

ADVOGADO

: ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO - (OAB PA8742-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SESPA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 030

Processo

: 0809038-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Atos Processuais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: MARIA DAS DORES CARVALHO BRAGA

ADVOGADO

: ROSIANE THASSIMARA TRINDADE BRAGA - (OAB PA32698-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE

: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 DA 2ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **5ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2023, DE FORMA HÍBRIDA, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA **NO DIA 07 DE MARÇO DE 2023, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA Nº 3229/2022-GP, DE 29 DE AGOSTO DO 2022, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0812542-55.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE VICENTE DE PAULA BORGES CAMPOS

ADVOGADO MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA - (OAB PR19184-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSIMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA018649)

ORDEM 002

PROCESSO 0807550-80.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CRISTIANO FREITAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO KELLY SALES CORREA DO NASCIMENTO

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM 003

PROCESSO 0809882-54.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE C. F. DO N.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

ADVOGADO LUIS DENIVAL NETO - (OAB PA13475-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO K. S. C. DO N.

ADVOGADO ANA BEATRIZ MONTEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA31186-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

AGRAVADO L. S. C. DO N.

ADVOGADO ANA BEATRIZ MONTEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA31186-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

AGRAVADO J. S. C. DO N.

ADVOGADO ANA BEATRIZ MONTEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA31186-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM 004

PROCESSO 0832107-09.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA IOLANDA SOUSA DA COSTA

ADVOGADO MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR - (OAB PA9757-A)

APELANTE MARIO RUBENS PINHEIRO DE ASSUNCAO

ADVOGADO JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

ADVOGADO ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - (OAB PA6803-A)

APELANTE MARTA CONCEICAO DIAS ASSUNCAO

ADVOGADO JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

ADVOGADO ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - (OAB PA6803-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIO RUBENS PINHEIRO DE ASSUNCAO

ADVOGADO ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - (OAB PA6803-A)

ADVOGADO JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

APELADO MARTA CONCEICAO DIAS ASSUNCAO

ADVOGADO ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - (OAB PA6803-A)

ADVOGADO JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

APELADO MARIA IOLANDA SOUSA DA COSTA

ADVOGADO MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR - (OAB PA9757-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO GISELE COUTINHO BESERRA PINGARILHO - (OAB AP1168-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

ASSISTENTE GISELE COUTINHO BESERRA PINGARILHO

ORDEM 005

PROCESSO 0005267-70.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB GO17394-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELIENE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-B)

ORDEM 006

PROCESSO 0800708-61.2022.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

PROCURADORIA TIM S.A

POLO PASSIVO

APELADO AULEA SEREJO ASSUNCAO

ADVOGADO LAIS BENITO CORTES DA SILVA - (OAB PA31998-A)

ORDEM 007

PROCESSO 0806046-21.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO IVONILDES GOMES PATRIOTA - (OAB GO28899-A)

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB GO17394-A)

POLO PASSIVO

APELADO CLAUDEILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES - (OAB PA22137-A)

ADVOGADO FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023**, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia **07 DE MARÇO de 2023** e término às 14h do dia **14 de MARÇO DE 2023**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DA TURMA**, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

Ordem: 001

Processo: 0803524-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NILSON SOTERO

ADVOGADO: EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA28495-A)

Ordem: 002

Processo: 0807368-65.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: TIAGO DE SOUZA

ADVOGADO: MARIA CARMELIA SOUZA - (OAB PA27052-A)

Ordem: 003

Processo: 0811536-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JUREMA MARIA ALMEIDA RUIZ

ADVOGADO: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - (OAB MG89290-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 004

Processo: 0819878-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ADRIANO JESUS SERRAO RIBEIRO

Ordem: 005

Processo: 0819398-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FERNANDO LIMA DA SILVA

Ordem: 006

Processo: 0810555-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUCAS DA SILVA DE JESUS

ADVOGADO: PRYSCYLLA MARIA SOARES DA CUNHA LOPES - (OAB PA32236-A)

AGRAVADO: REGIANE PADILHA DA SILVA

ADVOGADO: PRYSCYLLA MARIA SOARES DA CUNHA LOPES - (OAB PA32236-A)

Ordem: 007

Processo: 0818962-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ENZO FERREIRA AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATA AUGUSTA CARVALHO REZENDE - (OAB PA22574-A)

ADVOGADO: LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM - (OAB PA017715)

AGRAVADO: KELLY CRISTINA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATA AUGUSTA CARVALHO REZENDE - (OAB PA22574-A)

ADVOGADO: LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM - (OAB PA017715)

Ordem: 008

Processo: 0818832-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Contratos Bancários

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: GABRIELA VITIELLO WINK - (OAB RS54018)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOAO VALDINA ALVES LIMA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - (OAB PA31002-A)

Ordem: 009

Processo: 0805588-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO: GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO - (OAB SP444922)

ADVOGADO: CRISTIANO CARLOS KOZAN - (OAB SP183335)

PROCURADORIA: TIM S.A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: N F COM DE CARTOES LTDA

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Ordem: 010

Processo: 0807371-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: YORRANA PRISCYLA MAIA DE SOUZA

ADVOGADO: ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA - (OAB PA12394-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0812613-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ROSIVAN DOS ANJOS DE SOUZA

Ordem: 012

Processo: 0812612-04.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ROBERTO DE NAZARE DE OLIVEIRA

Ordem: 013

Processo: 0804922-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Revisão

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: A. N. P. O.

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO: LIS ARRAIS OLIVEIRA - (OAB PA31017)

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE MELO GONCALVES - (OAB PA31928)

ADVOGADO: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: P. S. V. N.

ADVOGADO: MARCUS NEIVA DE MELLO - (OAB PA32592-A)

ADVOGADO: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

ADVOGADO: HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA1395-A)

ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

Ordem: 014

Processo: 0809973-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SELMA MARIA ALBUQUERQUE TEIXEIRA

ADVOGADO: RONILDA ARAUJO COSTA - (OAB PA29255-A)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE QUEIROZ ALMEIDA - (OAB PA33127)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESC REGO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA DECORACAO EIRELI

ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - (OAB PA17317-A)

INTERESSADO: ELIAS SOARES CARNUT REGO

ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - (OAB PA17317-A)

INTERESSADO: LUMA GRELO REGO

ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - (OAB PA17317-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 015

Processo: 0815282-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Cabimento

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LUCIA VIEIRA CALDEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: REGINA LUCIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: RENATO AMORIM FERREIRA - (OAB PA32158-A)

ADVOGADO: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem: 016

Processo: 0804648-28.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Revisão

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: A. N. P. O.

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - (OAB PA5555-A)

ADVOGADO: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA - (OAB PA20115-A)

ADVOGADO: RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO - (OAB PA28689-A)

ADVOGADO: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: P. S. V. N.

ADVOGADO: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 017

Processo: 0806322-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: REBECA SUELLY PENA CARVALHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 018

Processo: 0813754-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAQUEL CAROLINA DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO: MURILO AMARAL FEITOSA - (OAB PA16700-A)

AGRAVADO: JARLENE DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO: MURILO AMARAL FEITOSA - (OAB PA16700-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0808031-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Inventário e Partilha

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: K. S. C. D. N.

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: C. F. D. N.

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

ADVOGADO: LUIS DENIVAL NETO - (OAB PA13475-A)

Ordem: 020

Processo: 0810358-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MADEIREIRA EL SHADAI LTDA

ADVOGADO: VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA - (OAB PA27658-A)

AGRAVANTE: RANDERSON SILVA DIAS

ADVOGADO: VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA - (OAB PA27658-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 021

Processo: 0812967-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Bem de Família (Voluntário)

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS SEPEDA DE BARROS

ADVOGADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JESSICA GHASSAN DE VASCONCELLOS

ADVOGADO: LENISE AYRES PEREIRA - (OAB PA12364-A)

Ordem: 022

Processo: 0000006-81.2021.8.14.5150

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Alimentos

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CLAUDIO JORGE BALIEIRO DE LIMA

ADVOGADO: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA - (OAB PA3560-A)

ADVOGADO: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - (OAB PA7016-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GISEANNY VALERIA NASCIMENTO DA COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0005577-89.2014.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: NAENE SOUSA SILVA

ADVOGADO: SALOMAO DOS SANTOS MATOS - (OAB PA8657-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

ADVOGADO: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA - (OAB PA9127-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem: 024

Processo: 0007038-48.2018.8.14.0008

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Revisão

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: F. D. S. V.

ADVOGADO: EDUARDA SOUTO PELISER - (OAB PA21831-A)

POLO PASSIVO

APELADO: K. D. C. V.

APELADO: K. D. C. S.

APELADO: D. D. C. V.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 025

Processo: 0030023-64.2002.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

APELADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTORES COMPOSITORES INTÉRPRETES E MUSICOS

APELADO: ABRAMUS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÚSICA E ARTES

APELADO: AMAR-SOMBRAS ASSOCIACAO DE MUSICOS ARRANJADORES E REGENTES-SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA

APELADO: ANACAM ASSOCIACAO NACIONAL DE COMP.E AUTORES MUSICAIS

APELADO: ASSIM ASSOCIACAO DE INTÉRPRETES E MUSICOS

APELADO: ATIDA ASSOCIACAO DE TITULARES DE DIREITOS AUTORAIS

APELADO: SOC BRAS DE AUTORES COMPOSITORES E ESCRITORES DE MÚSICA

APELADO: SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS - SICAM

APELADO: SOCINPRO SOC BRAS DE ADM E PROT DE DIR INTELECTUAIS

APELADO: UNIAO BRASILEIRA DE COMPOSITORES

APELADO: CENTRAL NACIONAL DE DIREITOS DE EXECUCAO -CNDE

APELADO: SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE DIREITOS DE EXECUCAO MUSICAL DO BRASIL

Ordem: 026

Processo: 0051609-15.2015.8.14.0201

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Compra e Venda

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ADRIANA BELO DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTO SANTOS ARAUJO - (OAB PA2708)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIO DJALMA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY - (OAB PA5580-A)

Ordem: 027

Processo: 0807130-50.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - (OAB MT3056-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: A DE M CORREA EIRELI - ME

Ordem: 028

Processo: 0808159-12.2019.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CONCEICAO FONSECA PANTOJA

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 029

Processo: 0005447-76.2018.8.14.1875

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: FELIPE FARIAS

ADVOGADO: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 030

Processo: 0008372-16.2016.8.14.0032

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO AMAZONIA S/A - BASA

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE TERTULIANO BARBOSA DE ALMEIDA LINS

ADVOGADO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

Ordem: 031

Processo: 0012713-83.2018.8.14.0107

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LIMA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem: 032

Processo: 0800032-35.2020.8.14.0121

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - (OAB PR45445-A)

PROCURADORIA: BANCO ITAUCARD S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA

Ordem: 033

Processo: 0817739-87.2022.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: S. D. S. N.

Ordem: 034

Processo: 0865564-61.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO: HEITOR RAFAEL VILHENA GAVINHO

ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 035

Processo: 0800209-03.2021.8.14.0076

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reconhecimento / Dissolução

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: C. M. D. B.

ADVOGADO: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12009-A)

POLO PASSIVO

APELADO: N. N. P.

ADVOGADO: RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM - (OAB PA6105-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 036

Processo: 0800078-33.2019.8.14.0097

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DANIEL MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 037

Processo: 0801431-17.2022.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE32766-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 038

Processo: 0005431-22.2019.8.14.0054

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VICENTE PINTO DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO BARROS POUBEL - (OAB MA9957-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 039

Processo: 0800086-14.2020.8.14.0052

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: DOMINGOS OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

Ordem: 040

Processo: 0800134-67.2022.8.14.0095

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: IVANEIDE DE SOUSA DANTAS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA - (OAB RJ187265-A)

ADVOGADO: GEYSIANE RODRIGUES MARTINS - (OAB PA30397-A)

APELANTE: TAIANNE DE SOUSA DANTAS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA - (OAB RJ187265-A)

ADVOGADO: GEYSIANE RODRIGUES MARTINS - (OAB PA30397-A)

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - (OAB MG41796-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

APELANTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

APELANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - (OAB MG41796-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

APELADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

APELADO: IVANEIDE DE SOUSA DANTAS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA - (OAB RJ187265-A)

ADVOGADO: GEYSIANE RODRIGUES MARTINS - (OAB PA30397-A)

APELADO: TAIANNE DE SOUSA DANTAS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA - (OAB RJ187265-A)

ADVOGADO: GEYSIANE RODRIGUES MARTINS - (OAB PA30397-A)

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Ordem: 041

Processo: 0003042-02.2019.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ELIETE FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 042

Processo: 0801019-89.2021.8.14.0136

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: GRACILIANO TEODORO NUNES

ADVOGADO: TERESINHA ETERNA DUTRA - (OAB GO11857-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A

APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO: LUAN MARCELO WOLFF - (OAB RS91393-A)

ADVOGADO: RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - (OAB RS47580-A)

ADVOGADO: INGRID BING MOREIRA - (OAB RS50638-A)

ADVOGADO: AUGUSTO CAYE - (OAB RS115093-A)

ADVOGADO: GIOVANA PERDOMINI DELLA COSTA JOB - (OAB RS42332-A)

ADVOGADO: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - (OAB RS35572-A)

ADVOGADO: PAULO ANTONIO MULLER - (OAB RS13449-A)

APELADO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

ADVOGADO: RAQUEL BENTES CORREA - (OAB PA12955-A)

Ordem: 043

Processo: 0804169-19.2018.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: M. H. S. D. S.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA TRINDADE E SOUZA - (OAB PA18236-A)

POLO PASSIVO

APELADO: E. C. D. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 044

Processo: 0831635-08.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ENZO CARNEIRO DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 045

Processo: 0002222-90.2011.8.14.0065

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LORIVAL LACERDA SANTANA

ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE - (OAB PA15747-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ITAU SEGUROS SA

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

Ordem: 046

Processo: 0041954-10.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ECOTOMO S/S LTDA - EPP

ADVOGADO: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

ADVOGADO: ANA PAULA FONTELES SANTOS - (OAB PA30704-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO: ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

Ordem: 047

Processo: 0857310-36.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FELIPE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA: BANCO ITAUCARD S/A

Ordem: 048

Processo: 0002221-76.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: JOAO PAULO BACELAR MAIA - (OAB PA17433-A)

ADVOGADO: BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO - (OAB PE27263-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO ROBERTO PINTO AMORIM

APELADO: AP REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: RAISSA SOARES QUARESMA - (OAB PA25201-A)

ADVOGADO: FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ERIKA PRISCILA SOUSA DA SILVA - (OAB PA16118-A)

Ordem: 049

Processo: 0801105-91.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: EDSON BERWANGER - (OAB RS57070-A)

PROCURADORIA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA VILANI ALMEIDA DE SOUZA

APELADO: SILVANO CONCEICAO GOMES

Ordem: 050

Processo: 0800279-34.2021.8.14.0136

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARGILA SIMONE ALVES PEREIRA

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-B)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem: 051

Processo: 0003846-89.2013.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Honorários Advocatícios

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - (OAB PA15693-A)

APELANTE: MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

ADVOGADO: MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS - (OAB PA4534-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

ADVOGADO: MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS - (OAB PA4534-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - (OAB PA15693-A)

Ordem: 052

Processo: 0010957-16.1993.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

ADVOGADO: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO - (OAB PA9238-A)

ADVOGADO: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA - (OAB PA8988-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MANOEL JOAQUIM ALMEIDA CONSTRUCOES GERAIS LTDA

ADVOGADO: PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES - (OAB PA19729-A)

Ordem: 053

Processo: 0002091-88.2014.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Busca e Apreensão

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - (OAB MT4482-S)

ADVOGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

ADVOGADO: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO - (OAB GO36482-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

APELADO: ADRIANA COELHO COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADO: ATILA EMERSON JOVELLI - (OAB TO73-A)

Ordem: 054

Processo: 0031170-08.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Compra e Venda

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: HARMONICA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052)

POLO PASSIVO

APELADO: LEONAN CANDEIRA BOUILLET

ADVOGADO: MARCELO ISAKSON NOGUEIRA - (OAB PA19411-B)

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE BARROS MARQUES DA SILVA - (OAB PA30121-A)

ADVOGADO: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO - (OAB PA14062-A)

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Ordem: 055

Processo: 0876207-83.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão / Resolução

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA28520-A)

APELANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA28520-A)

POLO PASSIVO

APELADO: NEURIMAR DIAS DA SILVA HUHN

APELADO: ULRICO FREDERICO MAIA HUHN

ADVOGADO: RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA - (OAB PA23065-A)

ADVOGADO: HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - (OAB PA2639-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2023, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

PRESENTES À SESSÃO: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN E ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0806817-51.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE SILVIO LOPES LUZ

ADVOGADO WALDEMIR CARVALHO DOS REIS - (OAB PA16147-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 002

PROCESSO 0801756-15.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO RODRIGO DE MORAIS COSTA - (OAB GO45493)

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO HORTENCIO CESAR ROCHA DE MENESES

ADVOGADO AUGUSTO NASSER BORGES - (OAB BA21844)

ADVOGADO GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS - (OAB BA26590)

ADVOGADO MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO - (OAB BA22262)

ADVOGADO ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN - (OAB BA16335)

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 003

PROCESSO 0804098-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARLY GADELHA TORRES

ADVOGADO BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB MG152452-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 004

PROCESSO 0003771-38.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REMOÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ELIS SANDRA MORAIS PINHEIRO

ADVOGADO JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA - (OAB PA26738-A)

ADVOGADO PRISCILLA MARTINS DE PAULA - (OAB PA20706-A)

JUIZO RECORRENTE JOAO BATISTA OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA - (OAB PA26738-A)

ADVOGADO PRISCILLA MARTINS DE PAULA - (OAB PA20706-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS DANIEL CARVALHO DE ARAGAO

ADVOGADO ARY FREITAS VELOSO - (OAB PA6635)

RECORRIDO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 005

PROCESSO 0802003-07.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO VALDIZA SANTOS BRITO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 006

PROCESSO 0802345-18.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ABRAAO COSTA ALBINO

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 007

PROCESSO 0801694-83.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOSE LIMA CARNEIRO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 008

PROCESSO 0800514-32.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DINALVA ALVES DA SILVA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 009

PROCESSO 0001548-46.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO SAMY DE OLIVEIRA SANTIS

ADVOGADO FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - (OAB PA361008-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 010

PROCESSO 0005733-97.2018.8.14.0050

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

ADVOGADO WILIANE RODRIGUES AMORIM - (OAB PA23896-A)

ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES - (OAB PA6386-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO GLENDA SILVA DA SILVA

ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE - (OAB TO5982-A)

ADVOGADO KAROLINE RODRIGUES BATISTA - (OAB PA28554-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 011

PROCESSO 0011629-25.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE RAILDA RAMONA GUIMARAES FONTES

ADVOGADO ROBBSON PAULO GANANCIO - (OAB PA8259-A)

ADVOGADO FABRICIA PROTAZIO VASCONCELOS - (OAB PA163-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 012

PROCESSO 0040122-15.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE AUDICLEY JOSE DOS SANTOS RIBEIRO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 013

PROCESSO 0032086-76.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO M. S. V. V. E OUTROS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 014

PROCESSO 0005654-74.2000.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO DO ESTADO DO PARA S/A-BANPARA

ADVOGADO MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA - (OAB PA9127-A)

ADVOGADO FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO ALVES FERREIRA - (OAB PA7797-A)

EMBARGANTE/APELANTE BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO FRANCISCO MENDES DA SILVA

ADVOGADO FRANCIMAR BENTES GOMES - (OAB PA4577-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 015

PROCESSO 0831489-64.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS JUCA

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 016

PROCESSO 0866644-65.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA

ADVOGADO CAROLINA SANTOS DA SILVA - (OAB PR81353-A)

ADVOGADO ASTRIDT GONCALVES XISTIUK MESTRE - (OAB PR78572-A)

ADVOGADO FABIO RICARDO MORELLI - (OAB PR31310-A)

EMBARGADO/APELADO HELMO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA - (OAB PA25159-A)

ADVOGADO KAMILA CONCEICAO BARBOSA SILVA - (OAB PA26355-A)

ADVOGADO JOAO GUTEMBERG VILHENA CATETE - (OAB PA24515-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 017

PROCESSO 0007045-87.2014.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO ERENILDA DE SOUSA LOBATO

ADVOGADO IGOR PEREIRA VIEGAS - (OAB PA21567-A)

ADVOGADO VANILDO SILVA MACIEL - (OAB PA509-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 018

PROCESSO 0832404-79.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MICHELLE ANNE DE MORAES RODRIGUES

ADVOGADO CAIO CESAR DIAS SANTOS - (OAB PA20131-A)

POLO PASSIVO

APELADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 019

PROCESSO 0804804-90.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO EDILSON DAMASCENO SILVA

ADVOGADO ALIPIO MARIO RIBEIRO - (OAB PA22367-A)

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 020

PROCESSO 0005426-95.2017.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO X, ART. 37, CF 1988)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

POLO PASSIVO

APELADO NARALICE PEREIRA GOMES

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 021

PROCESSO 0005984-17.2017.8.14.0094

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

ADVOGADO ROBERTO DE SOUSA CRUZ - (OAB PA23048-A)

ADVOGADO JOAO EUDES DE CARVALHO NERI - (OAB PA11183)

POLO PASSIVO

APELADO JACIANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO JOAO EUDES DE CARVALHO NERI - (OAB PA11183)

ADVOGADO ROBERTO DE SOUSA CRUZ - (OAB PA23048-A)

ADVOGADO THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA - (OAB PA22240-A)

OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 022

PROCESSO 0001435-87.2011.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS EXECUTÓRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

POLO PASSIVO

APELADO ODILENE DO SOCORRO PANTOJA ARAUJO

ADVOGADO IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO - (OAB PA8177-A)

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ORDEM 023

PROCESSO 0822204-18.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA - APO

ADVOGADO BRUNO GANIMI GOLDNER - (OAB MG106943-A)

ADVOGADO VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - (OAB MG74204-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA.

EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 024

PROCESSO 0800756-61.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE SUSIPE

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JAIRO MACHADO RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 025

PROCESSO 0835653-43.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JANAINA MAGALHAES DE ALMEIDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO PARA S A

ADVOGADO THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA - (OAB PA17337-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 07/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

2ª VARA

PROCESSO: 0839711-16.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA C/C GUARDA COM PEDIDO PROVISÓRIO E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

REQUERENTE: V J C M

ADVOGADA: SAMILA GUSMÃO PEREIRA E OUTROS

REQUERIDO: J E D C M J

ADVOGADO: RAQUEL LACERDA SOARES E ERICK THIAGO DA COSTA MELO

DATA ATENDIMENTO: 07/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

7º VARA

PROCESSO: 0866409-93.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: T M D S B

ADVOGADA: RAFAELA SALDANHA ARAÚJO MIRALHA

REQUERIDO: A B B

ADVOGADA: ADRIANA IMEZ ELUAN DA SILVA

DATA ATENDIMENTO: 07/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

6ª VARA

PROCESSO: 0850438-34.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: J L H D M

ADVOGADO: RONALDO TAVARES CARRERA

REQUERIDO: J O D S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2023:

Faço público a quem interessar possa que, para a 9ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 07 de março de 2023, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao membro do Ministério Público, ao(à) Defensor(a) Público(a) e ao(à) advogado(a) habilitado(a) nos autos realizar **sustentação oral**, devendo encaminhar eletronicamente **arquivo digital previamente gravado**, observado o procedimento disposto no art. 2º da Resolução nº 22, de 30/11/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 1º/12/2022, que acrescentou o art 4º-A à Resolução nº 21, de 05/12/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Ordem: 001

Processo: 0815203-36.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: ABAETETUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: EDMUNDO DE SOUSA QUARESMA FILHO

REQUERENTE: JOANA CLÁUDIA DA COSTA QUARESMA

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829)

ADVOGADO: ANTÔNIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO - (OAB PA16968-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADIADO

Ordem: 002

Processo: 0811400-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: NOVA TIMBOTEUA

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

REQUERENTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA (Dr. Omar José Miranda Cherpinski)

RÉU: CRISTIANO DE ASSIS OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. Mayana Barros Jorge João)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Capanema)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 003

Processo: 0800242-56.2023.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: ITAITUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

REQUERENTE: TALISON RODRIGUES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. Ana Carolina Simão Fernandes de Miranda)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 004

Processo: 0814279-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 005

Processo: 0813487-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 006

Processo: 0800390-04.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (2ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: R. N. de A. L.

ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 007

Processo: 0814555-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: PARAUAPEBAS (2ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: CLEVISSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 008

Processo: 0812242-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BENEVIDES (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: ENVESOM DA SILVA SENA

ADVOGADO: EDGAR PEREIRA DE ARAÚJO FILHO - (OAB PA5056-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 009

Processo: 0812554-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (12ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: ADALBERTO ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO: EWERTON FREITAS TRINDADE - (OAB PA9102-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 010

Processo: 0813812-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANAJÁS

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: ABENONIR DE OLIVEIRA BISCAIA

ADVOGADO: RÔMULO ACÁCIO DE ARAÚJO JATENE - (OAB PA24221-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Belém(PA), 24 de fevereiro de 2023.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ERRATA DE PUBLICAÇÃO**

A Secretária da UPJ das Turmas de Direito Penal, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que na publicação do dia 24 de fevereiro de 2023, Edição 7544, referente ao anúncio de julgamento da 4ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual:

Onde se lê:

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 06 DE MARÇO DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 13 DE MARÇO DE 2023**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO **SISTEMA PJE**:

Leia-se:

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 06 DE MARÇO DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 13 DE MARÇO DE 2023**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO **SISTEMA PJE**:

(*) Torna-se público, a quem interessar possa, ser facultado ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao(s) Advogado(s) habilitado(s) a realização de sustentação oral por meio de arquivo digital (de áudio ou audiovisual), devendo ser providenciada, até o prazo de 48h (quarenta e oito horas) antes do início da sessão, a sua juntada nos respectivos autos do sistema PJe, atendendo às especificações contidas na Resolução nº 22 de 30/11/2022 (DJe ed. n. 7502/2022, de 1º de dezembro de 2022), do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

1 - PROCESSO: 0008551-31.2018.8.14.0047 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: RAONI SANTANA DA SILVA

RECORRENTE: CAIQUE COSTA CRUZ

REPRESENTANTE: RONE MESSIAS DA SILVA (OAB/PA 11638-A) - DEFENSOR DATIVO

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

2 - PROCESSO: 0001646-45.2017.8.14.9100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

APELANTE: WERISON BRUNO REGO MENDONCA
REPRESENTANTE: WENDERSON PESSOA DA SILVA (OAB/PA 29922-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

3 - PROCESSO: 0003625-12.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS VINICIUS PANTOJA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

4 - PROCESSO: 0004253-94.2018.8.14.9100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LARISSE DA SILVA DE SOUSA
REPRESENTANTES: VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS PEREIRA (OAB AP4201-A), PAULO ANDRE ALMEIDA CAMPBELL (OAB/PA 9715-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

5 - PROCESSO: 0002404-11.2019.8.14.0093 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SONIA BARROS DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (OAB/PA 6777-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

6 - PROCESSO: 0005014-05.2019.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIVANILSON DE JESUS LOBATO DA SILVA
REPRESENTANTE: EVANDRO CRUZ DE SOUZA (OAB/PA 11485-A) & DEFENSOR DATIVO
APELANTE: DANILO SOUZA MARQUES
REPRESENTANTE: EVANDRO CRUZ DE SOUZA (OAB/PA 11485-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

7 - PROCESSO: 0008580-41.2019.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

8 - PROCESSO: 0012754-07.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RUY ALAIDE DE MORAES VIEGAS NETTO
APELANTE: LUIZ FABIANO RIBEIRO MORAES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

9 - PROCESSO: 0811049-67.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WILKSON DOS SANTOS MAGALHAES

APELANTE: THIAGO SANTOS ALENCAR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

10 - PROCESSO: 0800568-11.2022.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAURO SERGIO FARIAS RODRIGUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

11 - PROCESSO: 0001912-75.2008.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE DIAS PEREIRA

REPRESENTANTE: JACKSON PIRES CASTRO (OAB DF20764-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

12 - PROCESSO: 0011627-07.2009.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JAKSON NAZARENO LOPES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (OAB/PA 4276-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

13 - PROCESSO: 0005831-43.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEX MAFRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

14 - PROCESSO: 0000999-93.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS NAISON DA SILVEIRA DA SERRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

15 - PROCESSO: 0006377-48.2013.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HAYLTON RODRIGO SILVA DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

16 - PROCESSO: 0011451-48.2013.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JAILSON SOARES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

17 - PROCESSO: 0007215-36.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALEXANDRE BRILHANTE DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

18 - PROCESSO: 0018689-04.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSE EDUARDO TAVARES CARDIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

19 - PROCESSO: 0020329-42.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JEFFERSON JAQUES PINTO BELEM
APELANTE: MATHEUS ANDREW MOREIRA SERRAO
REPRESENTANTE: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (OAB/PA 8269-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

20 - PROCESSO: 0031256-85.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DIEGO DO NASCIMENTO REGO
REPRESENTANTE: ODILON VIEIRA NETO (OAB/PA 13878-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

21 - PROCESSO: 0033385-81.2015.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JEOVANE DOS SANTOS MACIEL
REPRESENTANTE: MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (OAB/PA 21293-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

22 - PROCESSO: 0065087-66.2015.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: SAMUEL MIRANDA FURTADO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

23 - PROCESSO: 0074539-09.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GLEYDSON DA SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

24 - PROCESSO: 0003252-67.2016.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ERIVELTON PANTOJA MONTEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

25 - PROCESSO: 0006213-36.2016.8.14.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WALISSON ANTONIO FIGUEIREDO LEAL
REPRESENTANTE: GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (OAB/PA 21328-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

26 - PROCESSO: 0006934-12.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CAMILO VERISSIMO DE SOUZA FREITAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

27 - PROCESSO: 0014330-61.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCELO JUNIOR PEREIRA DO VALE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

28 - PROCESSO: 0003443-15.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SALATIEL GOMES RODRIGUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

29 - PROCESSO: 0007691-34.2017.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WALLACY BRUNO CARVALHO CASTRO

REPRESENTANTE: JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (OAB/PA 9009-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

30 - PROCESSO: 0007731-72.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAIKON LISBOA DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

31 - PROCESSO: 0010480-93.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE ALENCAR DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

32 - PROCESSO: 0024311-59.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELTON MATOS DE CASTRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

33 - PROCESSO: 0030516-07.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: REGINA DO SOCORRO PASTANA DIAS DE MELO
REPRESENTANTE: ADRIANA ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO (OAB/PA 24329)
APELANTE: LEOPOLDINO ALVES DE MELO JUNIOR
REPRESENTANTES: JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB/PA 18859-A), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB/PA 20874-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

34 - PROCESSO: 0001103-76.2018.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IZAQUE GOMES ALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

35 - PROCESSO: 0003367-89.2018.8.14.0081 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: AMANDA CRISTINA DE CAMPOS LOPES
REPRESENTANTE: ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (OAB/PA 19230-A), RAFAEL BENTES CORREA (OAB/PA 16514-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

36 - PROCESSO: 0005388-48.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SILAS SAMUEL ASSUNÇÃO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

37 - PROCESSO: 0005522-64.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GUILHERME PIRES SOARES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

38 - PROCESSO: 0008885-82.2018.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE LEANDRO MORAES BRITO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

39 - PROCESSO: 0009989-89.2018.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ARIEL DOS SANTOS E SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

40 - PROCESSO: 0011097-64.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PHELPE BRIAN DE OLIVEIRA FEIO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

41 - PROCESSO: 0012820-73.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEXSSANDER MATHEUS SALLES ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

42 - PROCESSO: 0018136-15.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: AGUINALDO OLIVEIRA FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

43 - PROCESSO: 0010797-68.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: THIAGO DOS SANTOS REIS

APELANTE: UBENILSON SANTANA MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

44 - PROCESSO: 0004918-80.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL -SEM REVISÃO

APELANTE: BRUNO MARTINS DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

45 - PROCESSO: 0028702-91.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: CHARDESON SANTOS DE BARROS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

46 - PROCESSO: 0003366-24.2017.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MANOEL MORAES RODRIGUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

47 - PROCESSO: 0000581-84.2018.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARINELDO DE SOUZA LOPES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

48 - PROCESSO: 0001604-81.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLEYTON GONCALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

49 - PROCESSO: 0001608-50.2019.8.14.0083 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GEOVANILDO SILVA ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

50 - PROCESSO: 0003710-61.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IRATAN ULISSES DA SILVA

REPRESENTANTE: JORGE MOTA LIMA (OAB/PA 011302), FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (OAB/PA 7890-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 011/2023- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MARÇO/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
03, 04 e 05/03	Dia:03/03-08h às 14h	1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital	Diretor (a) de Secretaria:
Portaria n.º 011/2023-DFCri,27/02/23	Dias:04 e 05/03-14h às 17h	Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91) 98010-0803 E-mail: 1juribelem@tjpa.jus.br	Eliana da Costa Carneiro Servidor(a) Distribuidor(a): Reinaldo Alves Dutra (03 a 05/03) Danielle Junqueira Valente (04 e 05/03) Servidor(a) de Secretaria: Renato

			<p>Lobo (04 e 05/03)</p> <p>Assessor (a) de Juiz(a):</p> <p>Taiani Ketlyn Lima Medeiros</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Claudemir Diger Tabosa (03/03)</p> <p>Claudenice Viana T. de Miranda (03/03)</p> <p>Claudia Mescouto Vieira (03/03 - Sobreaviso)</p> <p>Daniel dos Reis Barbosa (04 e 05/03)</p> <p>Francinete Tobias Pinto (04 e 05/03 - Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Eveny da Rocha Teixeira; Psicóloga/CEM/VD FM</p> <p>Rosângela de Andrade Laurido; Serviço Social/VEPMA</p> <p>Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/PARAPAZ Mulher</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de fevereiro de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/02/2023 A 24/02/2023 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00252731420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??: Inquérito Policial em: 24/02/2023 INDICIADO: MARIVONE DO SOCORRO TAVARES MEDEIROS INDICIADO: JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR VITIMA: O. E. F. . Processo de nº 0025273-14.2019.814.0401 DECISÃO No âmbito da Correição Ordinária 2021 realizada na 13ª Vara Criminal de Belém, verificou-se a existência de processos/procedimentos, encaminhados à Corregedoria de Polícia Civil, paralisados há mais de 100 (cem) dias. No intuito de regularizar a tramitação processual, foram encaminhados ofícios ao referido órgão, o qual, em relação ao IPL nº 00314/2019.100022-9 respondeu informando que, após o cumprimento das diligências solicitadas, os autos foram devolvido via sistema PJE, sendo distribuídos sob o nº 0825618-39.2022.814.0401, conforme se depreende da certidão registrada sob o protocolo nº 2022.01091462-03. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que não existem autos físicos do presente procedimento, de modo que a presente decisão tem o intuito de, tão somente, alimentar o sistema de acompanhamento processual a fim de que esse reflita a realidade. 2. Nesses termos, considerando que houve dupla distribuição e que o Inquérito Policial nº 00314/2019.100022-9 - conforme informação prestada pelo órgão competente da Polícia Civil e ratificada por diligência da Secretaria Judicial da 13ª Vara Criminal - transformou-se no Inquérito Policial nº 0825618-39.2022,814.0401 tramitando no PJE, impõe-se a baixa e arquivamento do presente procedimento no sistema LIBRA. Dessa forma, na hipótese de não haver questionamento quanto à presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias, determino que se deem as respectivas baixas e proceda-se ao arquivamento do presente procedimento de nº 0025273-14.2019.814.0401 junto ao sistema de acompanhamento processual LIBRA. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, data registrada no sistema. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 0801309-69.2022.814.0201, CLASSE: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, REQUERIDA: B.O.M., CRIANÇA/ADOLESCENTE: B. O. M., LOCAL: ESPAÇO DE ACOLHIMENTO EUCLIDES COELHO FILHO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: Cuida-se de **AÇÃO DE ACOLHIMENTO** instaurada para acompanhar a **medida protetiva de acolhimento institucional** envolvendo a criança **B.O.M.**, nascido em 22/01/2021 e filha de **B.O.M.**, sem pai registral. Após permanecer em acolhimento institucional e tendo sido realizados os procedimentos pelas equipes do abrigo e desta vara, o representante Ministerial propôs a competente Ação de Destituição do Poder Familiar da requerida, em trâmite neste juízo autuada sob o número 0803912-18.2022.8.14.0201. Como se verifica nos autos da referida ação, a criança **não mais se encontra em acolhimento institucional**, tendo sido desligada para um casal devidamente habilitado no SNA (M.P. dos S.S. e D. de O.R.), na modalidade guarda para fins de adoção. O MPE manifestou-se pela extinção desta ação em face da perda do objeto considerando que a criança não está mais em acolhimento institucional e que sua situação jurídica já vem sendo acompanhada nos autos da ação de DPF (id 86455466). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de Ação de Acolhimento Institucional proposta a partir de uma Ação de Providências que foi instaurada com a finalidade de acompanhar a execução da medida de acolhimento institucional aplicada por mim para a criança **B.O.M.** que se encontrava em situação de vulnerabilidade. Como é sabido, a medida de proteção de **acolhimento institucional** é excepcional e provisória, devendo ser aplicada apenas se impossível o retorno à convivência da família nuclear ou extensa. Na espécie, verifico que a criança, após os procedimentos necessários durante o acolhimento institucional e verificada a impossibilidade de retorno ao núcleo natural e extenso, foi colocada em família substituta devidamente habilitada no SNA, na modalidade de guarda para fins de adoção. Para obedecer aos rigores da lei, foram expedidas a guia de desligamento (id 85988774) e o Termo de Guarda Provisória para o casal habilitado (id 86109833). Além disso, o caso já está em acompanhamento pela Equipe Técnica da Vara, com vistas a concluir os procedimentos para a propositura da Ação de Adoção. Neste sentido, pode-se dizer que a situação hodierna da infante não deixa dúvidas de que a situação de vulnerabilidade já foi superada, não mais remanescendo a necessidade da medida de proteção anteriormente aplicada. Inclusive, ressalto, que, como esclareceu o Órgão Ministerial, já foi proposta a Ação de Destituição do Poder Familiar em cuja ação está se seguindo os trâmites judiciais adequados para a resolução definitiva da situação. Destaco que nestes casos, surgindo qualquer nova ocorrência de risco, a criança já está sob a égide da justiça para as providências e proteção necessárias. Há nos autos, portanto, a perda do objeto. Pelo exposto, por entender que nem a medida de acolhimento institucional, nem qualquer outra medida de proteção se faz necessária por ora, pois a situação de vulnerabilidade da criança já se encontra superada, **JULGO EXTINTO** o processo, determinando o seu arquivamento, na forma do **artigo 485, inciso VI**, do Código de Processo Civil vigente. **A publicação desta decisão no DJe deverá se referir apenas às iniciais dos interessados.** Ciência ao Ministério Público, via PJe. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Icoaraci, data e assinatura digitais. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº: 0801504-23.2023.8.14.0006

Denunciado: DENISON WILLEM DA SILVA CORREA, filho de Maria de Jesus da Silva Correa, nascido em 10.03.1987, INFOPEN nº 372770, atualmente custodiado no CTM IIBLOCO B/ATIVIDADES B.

Defesa: DR. LUIZ ADAUTO TRAVASSOS MOREIRA OAB/PA 29.320

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva das quais o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 27 / 03 / 2023, às 08H30MIN, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Caso necessário, cumpra-se pelo PLANTÃO, haja vista tratar-se de autos com RÉU PRESO.

Quanto pedido de revogação da prisão preventiva (ID 85615554), remeta-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua, PA, 23 de fevereiro de 2023.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

ERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**PROCESSO: 0803608-85.2023.8.14.0006****IPL: 00305/2023.100283-5****FLAGRANTEADO: DAVI DE MELO BATISTA****DATA: 23 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 11:30H****LOCAL: SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIAS DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA****OFENDIDA: ANA CINTIA DOS SANTOS BRITO,****ENDEREÇO: PASSAGEM CÁTIA REIS, N. 14-A, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA/PA, CELULAR: 91-981726018****PRESENCAS:****JUIZ DE DIREITO: DR. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA****MINISTÉRIO PÚBLICO: DRA. MELINA ALVES BARBOSA (VIA TEAMS)****Advogado: DR. LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR, OAB/PA N 25.200**

Realizado o pregão de praxe, foi aberta a Audiência de Custódia nos autos do processo em epígrafe. Compareceram ao ato, além do atuado, o representante do Ministério Público e a Defesa Técnica.

Dada a palavra ao advogado, requereu prazo para a juntada de procuração. **O Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias.**

Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP.

Iniciada a audiência, foi realizada a entrevista com o atuado, que informou ao MM. Juiz sobre condições pessoais, sua vida pregressa, seus vínculos familiares e suas atividades laborativas, bem como sobre as condições de sua prisão.

O RMP manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, com medidas cautelares diversas da prisão e protetivas de praxe, conforme gravado em mídia.

A Defesa manifestou em concordância com o parecer Ministerial, conforme gravado em mídia.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra **DAVI DE MELO BATISTA**, qualificado nos autos. Consta dos autos que o Flagrado foi detido no dia 22/02/2023 em situação que se amolda ao tipo penal previsto no art. 121, §2º, VI, c/c art. 14, inciso II do CP c/c art. 7º da Lei 11.340/06. No mesmo caderno flagrancial a autoridade policial representou pela prisão preventiva do flagrado.

Decido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que em decisão anterior, o Juízo Plantonista já realizou a homologação do APF.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia antecipada só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

Na hipótese vertente, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao flagranteado, porquanto, em que pese os indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva por parte do acusado, quanto à prática do crime do art. 121, §2º, inciso VI do CP, verifico que não se fazem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, pois se trata de agente primário, de bons antecedentes, profissão definida e endereço demonstrado no distrito da culpa, não havendo qualquer evidência concreta de que vá se evadir do distrito da culpa, ou que prejudicará a ação penal, revelando-se como suficiente e necessária, ao menos nesse momento processual, a imposição de medidas protetivas de urgência e cautelares diversas da prisão. Verifica-se que não se trata de caso de descumprimento de medidas protetivas aplicadas, sendo a conduta delitiva do flagranteado limitada tão somente ao crime em questão, ficando assim afastados os requisitos legais para decretação de prisão cautelar. De outra banda, conforme remansosa jurisprudência, a gravidade do delito não pode, por si só, justificar a prisão preventiva. Nesse sentido: Recurso em Habeas Corpus 101.497/MG, Quinta Turma do STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJE 19.10.18. Assim, é indicada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em face do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao flagrado, mediante o cumprimento das seguintes **MEDIDAS PROTETIVAS E CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, que considero necessárias, adequadas e suficientes para aplicação da lei penal, a investigação ou instrução criminal e evitar a prática de novas agressões contra a ofendida:

MEDIDAS CAUTELARES:

a) Comparecimento BIMESTRAL perante a secretaria desta Vara para assinar livro próprio, apresentar documentos pessoais e comprovante de endereço e dar conta de suas atividades e informar eventual atualização de endereço;

b) Proibição de se aproximar da requerente à uma distância máxima de 100m, inclusive em locais públicos. Em eventual situação de chegar primeiro em determinado local, deverá se retirar;

c) Proibição de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc., ainda que por interposta pessoa;

- MEDIDAS PROTETIVAS:

a) AFASTAMENTO IMEDIATO DO LAR onde reside a vítima. Caso não cumprido de forma voluntária e imediata, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, seja usada a força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os

necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06).

FICA O FLAGRANTEADO CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ACIMA PODERÁ IMPLICAR NA SUA PRISO EM FLAGRANTE, POR TRATAR-SE DE CRIME, TIPIFICADO NO ART. 24 § A, DA LEI N. 11.340/06.

No caso de existência de filhos do casal: ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e a restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas.

Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e dirimidos por esse Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e conseqüente nulidade dos atos processuais.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, BEM COMO FICA CITADO/INTIMADO, FICANDO CIENTE O FLAGRANTEADO PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS BEM COMO PARA, QUERENDO, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO, ATRAVÉS DE DEFENSOR PÚBLICO OU ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

- OFICIE-SE à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial no prazo legal.

- CUMPRA-SE A PORTARIA N. 01/2023.

- INTIME-SE IMEDIATAMENTE A VÍTIMA DA PRESENTE DECISÃO MEDIANTE CONTATO TELEFÔNICO OU MENSAGEM DE TEXTO VIA WHATSAPP OU OUTRO APLICATIVO SIMILAR. CASO NO SEJA POSSÍVEL, PESSOALMENTE, CUJO MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO PLANTO.

- Ciente o Ministério Público e a Defesa.

- CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Dispensada a assinatura das partes cujas manifestações foram registradas através de gravação audiovisual, nos termos do art. 28 da Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Ananindeua/PA, 23 de fevereiro de 2023.

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA respondendo pela Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Ananindeua/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua**

Processo: 0003648-42.2019.8.14.0006

RÉU: ADSON RICARDO SARMENTO MELO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O MM^o. Juiz de Direito, Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0003648-42.2019.8.14.0006, **REU: ADSON RICARDO SARMENTO MELO, profissão ignorada, natural de Belém, nascido em 21/01/80, filho de Maria das Graças Sarmiento Melo**, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua.

Ananindeua/PA, 8 de fevereiro de 2023.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua**

Processo: 0802506-96.2021.8.14.0006

RÉU: EDMILSON MAIA DAMASCENO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O MM^o. Juiz de Direito, Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o

Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0802506-96.2021.8.14.0006 **REU: EDMILSON MAIA DAMASCENO**, brasileiro, natural de Santa Maria/PA, nascido em 10/03/1990, filho de Inez Maia Damasceno e Marcelino Damasceno Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua.

Ananindeua/PA, 14 de fevereiro de 2023.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0812508-91.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚCARD S.A.

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0812508-91.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): : BANCO ITAÚCARD S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): BANCO ITAÚCARD S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 24 de fevereiro de 2023

Número do processo: 0813978-60.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELISSANDRA MACIEL DA CRUZ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0813978-60.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): ELISSANDRA MACIEL DA CRUZ

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): ELISSANDRA MACIEL DA CRUZ para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 24 de fevereiro de 2023

Número do processo: 0813702-29.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MIRACI MEDEIROS DA FONSECA ARAUJO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0813702-29.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): : MIRACI MEDEIROS DA FONSECA ARAUJO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) MIRACI MEDEIROS DA FONSECA ARAUJO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 24 de fevereiro de 2023

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RITA BELTRÃO PARAENSE

PROCESSO: 0827853-90.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0827853-90.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por MARIA DO PERPETUO SOCORRO PARAENSE, brasileira, a interdição de RITA BELTRÃO PARAENSE, brasileira, aposentada, portadora do RG 685482-6 Marinha do Brasil e CPF-018.650.562-00, nascida em 20/08/1930, filho(a) de Demétrio Beltrão Filho e Francisca Barbosa dos Santos, portadora do CID G30/M06.9 que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *ç* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **RITA BELTRÃO PARAENSE** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **MARIA DO PERPETUO SOCORRO PARAENSE**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art.

1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. *SERVIRÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL.* Belém-PA, 05 de agosto de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. Belém, 23 de janeiro de 2023.

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO DOS ESPÓLIOS DE ANTONIO TAVARES DA SILVA PINHO e JOSÉ TAVARES DA SILVA PINHO

O(A) Dr(a). **CELIO PETRONIO D´ANUNCIÇÃO**, Juiz(a) de Direito, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** ç Processo n.º **0018864-41.2013.8.14.0301**, proposta por **KATIA REGINA BATISTA**, tendo por objeto o imóvel urbano situado Trav. Humaitá, 2021 - Marco, cidade de Belém. É o presente Edital para **CITAÇÃO dos herdeiros dos espólios de ANTONIO TAVARES DA SILVA PINHO e JOSÉ TAVARES DA SILVA PINHO**, que se encontram em local incerto e não sabido, da presente **AÇÃO**, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para **CONTESTAR**, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL**, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 17 de fevereiro de 2023. Eu, **VANIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM**, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei.

CELIO PETRONIO D´ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

Local: Sala das Audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial

Data: 08/09/2022 às 10:00

JUIZ DE DIREITO: **Dr. ADRIANO FARIAS FERNANDES**

MINISTÉRIO PÚBLICO: **Dra. JULIANA PINHO**

REQUERENTE: **GILCILÉA VALENTE PACHECO DOS SANTOS**, portadora do RG 3180304 e CPF 740.598.822-91

ADVOGADO: **CELMIRA CARVALHO**, OAB/PA 26.908

INTERDITADO: **GUILHERME SANTOS PACHECO**, portador do RG 10074744 e CPF 083.548.632-04

ABERTA A AUDIÊNCIA, constatada a presença das partes acima nominadas. Ato contínuo, em razão do interditando não responder às perguntas, o MM Juiz passou a oitiva da requerente, que respondeu às perguntas conforme depoimento gravado em anexo. Por sua vez, o Ministério Público, em manifestação conclusiva, foi favorável ao pedido formulado na inicial. Ato contínuo, o MM Juiz passou a SENTENCIAR:

¿Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência de curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação à requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de GUILHERME SANTOS PACHECO, portador do RG 152455 e do CPF 083.548.632-04, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora GILCILEA VALENTE PACHECO DOS SANTOS, portadora do RG 3180304 3ª VIA e do CPF 740.598.822-91, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Cientes os presentes. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai assinado digitalmente.

Juiz de Direito: ADRIANO FARIAS FERNANDES

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de JOSIVAN DA COSTA OLIVEIRA, portador do RG 8867609 e do CPF 078.948.712-81, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora LUCILENE ARAUJO DA COSTA, portadora do RG 5533956 PC/PA e do CPF nº 938.153.952-91, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 29 de novembro de 2022.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DENIS ROCHA DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DENIS ROCHA DA SILVA**, brasileiro, filho de Jonas Rodrigues Carneiro e Célia Izabel de Sousa, nascido em 15/07/1972, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juízo com a finalidade de pagar o valor da multa, nomear bens à penhor, ou juntar prova do pagamento da pena de multa a que foi condenado nos autos do processo nº 0000553-97.2018.814.0051; podendo até o término do prazo supra requerer que o pagamento seja feito em prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do disposto nos artigos 164, caput, e 169 da Lei de Execução Penal. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CAIO CASTRO DA SILVA COSTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CAIO CASTRO DA SILVA COSTA**, brasileiro, filho de Caetano Castro da Silva e Vilma Maria da Silva Costa, nascido em 24/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha

contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0013669-10.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUCIBERGUE SOUSA SIMOES

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUCIBERGUE SOUSA SIMOES**, brasileiro, filho de Manoel Victor Simões e Francisca da Conceição Sousa, nascido em 13/12/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0811310-15.2021.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenada: LUCIANA CHAVES DE LIMA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **LUCIANA CHAVES DE LIMA**, brasileira, filha de Luiz Vicente de Lima e Maria Natalina Chaves de Lima, nascida em 27/01/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência dos termos da sentença proferida por este Juízo nos autos do processo supra e que converteu as penas restritivas que direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0805703-21.2021.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto; bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimto 006/2006-CJCI****E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenada: ADRIELY MARINA COSTA PIMENTEL**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **ADRIELY MARINA COSTA PIMENTEL**, brasileira, filha de Antônio Santos Pimentel e Jossenira Maria dos Santos Costa, nascida em 27/11/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência dos termos da sentença proferida por este Juízo nos autos do processo supra e que converteu as penas restritivas que direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0001570-47.2013.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto; bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____,

Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: ELCI DE SOUZA PEREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **ELCI DE SOUZA PEREIRA**, brasileira, filha de Barnabé Honorato Alves Pereira e Benedita Cezária de Souza, nascida em 20/02/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0001207-91.2017.814.0351 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ELISSANDRO ALVES DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELISSANDRO ALVES DA SILVA**, brasileiro, filho de Elias Pinto da Silva e Raimunda Ales da Costa, nascido em 10/02/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0015955-24.2018.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOSE HENRIQUE DE CAMPOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE HENRIQUE DE CAMPOS**, brasileiro, natural de Sinop/MT, filho de João Carlos de Campos e Eroni de Prestes, nascido em 29/06/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de justificar e dar início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos nºs 0804595-54.2021.814.0051 e 0804315-83.2021.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: **ADRIANO TEIXEIRA PANTOJA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ADRIANO TEIXEIRA PANTOJA**, brasileiro, natural de Manaus/AM, filho de Santos Vieira Pantoja e Sideia Pantoja, nascido em 10/02/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0000330-13.2019.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: **CLEBER CASTRO SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CLEBER CASTRO**

SILVA, brasileiro, natural de Santarém, filho de João Jocelino da Silva e Antônia Nilce Castro Silva, nascido em 04/11/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0036004-91.2015.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JUNIOR SANTOS DE SIQUEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JUNIOR SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, natural de Itaituba/PA, filho de Manoel Santos de Siqueira e Eliana dos Santos Siqueira, nascido em 22/06/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0014094-47.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: DIULE GOMES DE SOUZA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DIULE GOMES DE SOUZA**, brasileira, filha de Francisco de Assis Ventura de Souza e Maria Ines da Silva Gomes, nascida em 12/12/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004966-90.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX GONÇALVES PEREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX GONÇALVES PEREIRA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Almir José Augusto Pereira e Giovana Ângela Lopes Gonçalves, nascido em 20/11/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0811114-45.2021.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor

interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS**

Classe: Execução da Pena

Apenado: ELIVALDO JOSE DA MOTA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o apenado ELIVALDO JOSE DA MOTA, brasileiro, filho de Maria Rosângela da Mota, nascido em 16/04/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0010015-10.2020.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: EMANOEL DA SILVA SUSSUARANA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **EMANOEL DA SILVA SUSSUARANA**, brasileiro, filho de Joaci Mota Sussuarana e Vilma da Silva Sussuarana, nascido em 12/01/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0015216-51.2018.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MANOEL LEITE DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MANOEL LEITE DA SILVA**, brasileiro, filho de Antônio José Leite da Silva e Maria Rodrigues da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001627-89.2018.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Ramiro Santos Pereira e Trindade Pereira dos Santos, nascido em 07/08/1972, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0007547-78.2017.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DOUGLAS GUALBERTO DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DOUGLAS GUALBERTO DA SILVA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Izaltino Moreira da Silva e Maria Edinalda Moreira Gualberto, nascido em 23/04/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0802182-34.2022.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MAX JEAN FERREIRA PRATA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MAX JEAN FERREIRA PRATA**, brasileiro, filho de Manoel Oliveira Prata e Janete Ferreira Prata, nascido em 24/05/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0013250-92.2014.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ARIANO BARBOSA GALUCIO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ARIANO BARBOSA GALUCIO**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Ari Carlos de Sousa Galúcio e Maria Lindalva Barbosa, nascido em 13/06/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que declarou extinta sua punibilidade, em virtude do cumprimento integral da pena executada nos autos do processo supra. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: WAISLLAN SANTOS DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **WAISLLAN SANTOS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Silvana Santos dos Santos, nascido em 09/06/2001, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor

interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0803043-54.2021.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 DIAS

PJE 0813720-12.2022.8.14.0051

COM A FINALIDADE DE INTIMAR a requerente K.D.S.V. em lugar incerto e não sabido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 29 de janeiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

Eu, William Thomas Silva Gama, estagiário digitei, Santarém - PA 24.02.2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 DIAS

PJE 0816501-07.2022.8.14.0051

COM A FINALIDADE DE INTIMAR a requerente T.T.D.M em lugar incerto e não sabido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da

tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 2 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

LEONARDO BATISTA PEREIRA CAVALCANTE

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de Santarém ç Portaria 147/2023-GP

Eu, William Thomas Silva Gama, estagiário digitei, Santarém ç PÁ 24.02.2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 DIAS

PJE 0812631-51.2022.8.14.0051

COM A FINALIDADE DE INTIMAR a requerente O.C.V. em lugar incerto e não sabido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 8 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

LEONARDO BATISTA PEREIRA CAVALCANTE

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de Santarém ç Portaria 147/2023-GP

Eu, William Thomas Silva Gama, estagiário digitei, Santarém ç PÁ 24.02.2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO PRAZO DE 20 DIAS**Medidas Protetivas / Afastamento do Lar**

Processo nº 0802673-07.2023.8.14.0051

Requerente: W.V.S

COM FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO, RENATO DA SILVA SANTOS, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Verifico que a vítima, devidamente qualificada nos autos, sob as égides da Lei Maria da Penha, requereu Medidas Protetivas de Urgência, em face do agressor, outrossim qualificado nos autos, passo então a analisá-las.

Analisando o presente ofício, presume-se que a convivência familiar entre vítima e o agressor encontra-se abalada em decorrência dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência juntado, o que, sem sombra de dúvidas, são, após uma análise superficial, suficientes para, nesse momento, conceder à vítima as medidas de proteção.

Com fulcro nos dispositivos da Lei 11.340/06 concedo em favor da vítima as seguintes medidas protetivas de urgência:

I) ç IMEDIATO AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR E PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE ESTES E O AGRESSOR;

II) ç Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (ligação telefônica, mensagem SMS, redes sociais tais como Whatsapp, Facebook, etc).;

III) Proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos onde venda bebida alcoólica;

O DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO ENSEJARÁ A PRISÃO PREVENTIVA DO AGRESSOR, BEM COMO EM INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE COMETIMENTO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI 11340/2006, COM PENA DE DETENÇÃO DE 3 (TRÊS) MESES a 2 (DOIS) ANOS.

1. Intime-se o agressor, o qual poderá Agravar de Instrumento da presente decisão, no prazo de 15 dias, sendo que, em caso de não interposição do recurso, a presente decisão restará estabilizada, conforme prevê o artigo 304, do CPC e o processo será extinto, devendo a secretaria certificar a não interposição recursal antes de fazer conclusão para sentença e, caso haja recurso, deverá aguardar o prazo previsto no artigo 1018, § 2º, do CPC, fazendo conclusão dos autos logo em seguida à certificação.

2. Intime-se a vítima.

3. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.

4. Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da Decisão, se entender necessário, servindo cópia desta Decisão como Ofício apresentável às forças de segurança pública.

5. Determino a distribuição do processo ao final do plantão para o Juízo Competente.

Santarém, 20 de fevereiro de 2023.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Plantonista

Eu William Thomas Silva Gama, estagiário digitei, Santarém, PA 24/02/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO PRAZO DE 20 DIAS

Medidas Protetivas

Processo nº 0814121-11.2022.8.14.0051

Requerente: K.O.D.S

COM FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO, GECIVAN OLIVEIRA DE SOUSA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Verifico que a vítima, devidamente qualificada nos autos, sob as égides da Lei Maria da Penha, requereu Medidas Protetivas de Urgência, em face do agressor, outrossim qualificado nos autos, passo então a analisá-las.

Analisando o presente ofício, presume-se que a convivência familiar entre vítima e o agressor encontra-se abalada em decorrência dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência juntado, o que, sem sombra de dúvidas, são, após uma análise superficial, suficientes para, nesse momento, conceder à vítima as medidas de proteção.

Com fulcro nos dispositivos da Lei 11.340/06 concedo em favor da vítima as seguintes medidas protetivas de urgência:

I) É PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE ESTES E O AGRESSOR;

II) É Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (ligação telefônica, mensagem SMS, redes sociais tais como Whatsapp, Facebook, etc).;

III) Proibição de frequentar a residência da vítima, bem como, bares, boates e estabelecimentos onde venda bebida alcoólica;

O DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO ENSEJARÁ A PRISÃO PREVENTIVA DO AGRESSOR, BEM COMO EM INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE COMETIMENTO

DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI 11340/2006, COM PENA DE DETENÇÃO DE 3 (TRÊS) MESES a 2 (DOIS) ANOS.

1. Intime-se o agressor, o qual poderá Agravar de Instrumento da presente decisão, no prazo de 15 dias, sendo que, em caso de não interposição do recurso, a presente decisão restará estabilizada, conforme prevê o artigo 304, do CPC e o processo será extinto, devendo a secretaria certificar a não interposição recursal antes de fazer conclusão para sentença e, caso haja recurso, deverá aguardar o prazo previsto no artigo 1018, § 2º, do CPC, fazendo conclusão dos autos logo em seguida à certificação.

2. Intime-se a vítima.

3. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.

4. Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da Decisão, se entender necessário, servindo cópia desta Decisão como Ofício apresentável às forças de segurança pública.

5. Determino a distribuição do processo ao final do plantão para o Juízo Competente.

Santarém, 13 de outubro de 2022.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Plantonista

Eu William Thomas Silva Gama, estagiário digitei, Santarém, PA 24/02/2023

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0805712-24.2021.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: SIDINEY PINTO e REQUERIDO PALMIRA SABOIA PINTO e SENTENÇA Vistos etc. SIDNEY PINTO, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de PALMIRA SABOIA PINTO, sua genitora, alegando ser esta idosa (76 anos), acometida por demência decorrente de doença de Alzheimer em estado moderado (CID 10 e G30.1), encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 48089769). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial, apresentou contestação em favor do interditando (ID's 69646708 e 80464140). Após, realizada audiência, foi colhido o depoimento do requerente, cujas mídias foram acostados aos autos (ID's 78356889 a 78355638). Adiante, designada nova audiência para oitiva da interditanda, verificou-se que esta não consegue se comunicar (ID's 79958182 a 79958184 e 79958176). Parecer conclusivo do Ministério Público opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 83469466). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que a interditanda não respondeu às perguntas, não conseguiu se comunicar. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de PALMIRA SABOIA PINTO, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de PALMIRA SABOIA PINTO e nomeio SIDNEY PINTO curador(a) do(a) interditando(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital

no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência à DP e ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 27 de janeiro de 2023 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ζ . E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 1 de fevereiro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**Processo Judicial Eletrônico****Tribunal de Justiça do Pará****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA****PROCESSO:** 0804613-82.2022.8.14.0005**ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)**EDITAL DE CITAÇÃO 2 PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

De ordem do Exmo. Sr. Dr. DR. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à INVENTÁRIO (39), em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por JOANA SOCORRO DE SOUSA MEIRELES, de cujus MANOEL MEIRELES DA SILVA. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 24 de fevereiro de 2023. Eu, EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA, Auxiliar Judiciária da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA

Auxiliar Judiciária de Secretaria da 3ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA (EMAIL: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)**AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 1651, SÃO SEBASTIÃO - CEP: 68372-005 - ALTAMIRA/PA.**

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

De ordem do Exm. Sr. Dr. Marcus Fernando Camargo Nunes Cunha Lobo, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAÇO SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, que fica intimado ADRIANO REIS NASCIMENTO PEREIRA acerca da sentença de extinção de punibilidade proferida nos autos de execução penal 0002467-19.2013.8.14.0005. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos vinte e quatro (24) dias do mês fevereiro de 2023. Eu, Marizeth Reges Neres, Auxiliar Judiciária, Subscrevi.

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA**

Processo nº 0000058-57.2013.8.14.0074 - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Autor: ANTONIO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO. Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - Advogada: **Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA** ¸ **OAB/PA Nº 11.307-A**. Finalidade desta publicação: **INTIMAR A REQUERIDA NA PESSOA DE SUA ADVOGADA ACIMA CITADA POR TODO CONTEÚDO DO ATO ORDINATÓRIO ABAIXO TRANSCRITO: ATO ORDINATÓRIO**. Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte **requerida** intimada para providenciar o pagamento das custas finais nos presentes autos, no valor de R\$ 2.643, 64 (DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. Ressalte-se que a comprovação do efetivo recolhimento dar-se-á com a juntada do Relatório de Conta do Processo com respectivo boleto e comprovante de pagamento, conforme determina o art. 9º, § 1º, da Lei acima mencionada. Tailândia, 24 de fevereiro de 2023.Adriano de Oliveira Nunes-Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara cível - Matrícula 159484.

COMARCA DE URUARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Digital nº:	0800255-85.2022.8.14.0066
Classe:	INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto:	[Capacidade]

Aos 04 de agosto de 2022, na sala de audiência do Fórum desta cidade e Comarca de Uruará, às 13h, foi aberta a audiência por videoconferência pela plataforma *Teams*, sob a presidência da **M.Ma. Juíza Dra. ADRIELLI APARECIDA CARDOZO BELTRAMINI**, Juíza Substituta da Comarca de Uruará, acompanhada do Assessor Judiciário, a qual o termo subscreve. Presente o Douto Promotor de Justiça, **Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR**, a Requerente acompanhada de sua Advogada, **Dra. FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO** - OAB/PA 20.360, e o Interditando. Antes de abrir a audiência, considerando a ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, este Juízo, em conformidade com o artigo 752 do NCPC, nomeou curador especial ao interditando(a), **Dr. JUCIEL DE FRANÇA BATISTA** - OAB/PA nº 31.157-B, arbitrando o valor de R\$ 1.500,00 de honorários, conforme tabela da OAB, a ser pago pelo Estado do Pará. Aberta a audiência, verificando a presença das partes acima mencionadas, pela parte autora foi esclarecido que a intenção com este procedimento é o de nomear como curadora do interditando a parte requerente, genitora do interditando.

Em seguida a M.Ma. Juíza de Direito, passou a avaliar o estado de saúde mental do interditando, **RODRIGO FIDELIS VEIGA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 011.338.602-81, residente e domiciliado na TV. Santa Terezinha, 04, Vila Brasil, cidade de Uruará - PA. Entrevista gravada na forma audiovisual. Em ato contínuo, passou a ouvir a Requerente, Sra. **MARIA CELIA FIDELIS**, brasileira, solteira, inscrito no CPF sob nº 366.940.102-49, RG nº 1469581 PC;/PA, residente e domiciliado na TV. Santa Terezinha, 04, Vila Brasil, cidade de Uruará - PA. CEP: 68140-000, fone: (93) 99221-9654, que às perguntas respondeu na forma audiovisual, cujo depoimento encontra-se gravado. Do mesmo modo, passou-se a oitiva da testemunha, Sra. **ILDA LUIZA MACEDO**, presidente da Associação Uruaraense de Portadores de Deficiência, nascida em 17.11.1974, endereço: rua Tocantins, n.º 96, bairro Jardim Morumbi, Uruará/PA, CPF n.º 804.770.702-72, que às perguntas respondeu na forma audiovisual, cujo depoimento encontra-se gravado.

Instado o Douto Promotor de Justiça a se manifestar, fez nos seguintes termos: M.Ma. Juíza o Ministério Público é favorável ao pleito, considerando os documentos acostados aos autos, que comprovam que a Requerente é genitora do Interditando. Bem como, a oitiva realizada na data de hoje, onde atesta que a Requerente vem exercendo os cuidados do ora interditando, vale ressaltar que na forma do Art. 1.767 do Código Civil, o caso do interditando se amolda na situação de curatela, entendendo o MP que o melhor interesse dele é estar aos cuidados da genitora, em especial diante do laudo médico que atestou seu transtorno de comportamento e hiperatividade. Assim o MP é pela procedência da ação. É a manifestação. (manifestação encontra-se gravada). **Instado o curador nomeado a se manifestar**, apontou que não apresenta óbice quanto a interdição de RODRIGO FIDELIS VEIGA e a nomeação de sua genitora com curadora, como proposto pela Requerente. No entanto, no caso de pedido de internação, o curador nomeado requer o indeferimento. (manifestação encontra-se gravada). **Dada a palavra a**

Advogada da Requerente: Tendo em vista a oitiva da Requerente, a oitiva da testemunha e o interrogatório do interditando, requer a extinção do processo com resolução do mérito em todos os termos da exordial.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de pedido de curatela ajuizado por **Maria Celia Fidelis** em favor de **Rodrigo Fidelis Veiga**, qualificados na inicial. A parte autora narrou que é mãe do interditando, conforme prova o documento acostado. O pedido veio instruído com documento médico, atestando que a parte interditanda é portadora da patologia psiquiátrica codificada no CID: F 90,1 (transtorno de comportamento e hiperatividade). É o relatório. **DECIDO.** O Estatuto da Pessoa com Deficiência adaptou o sistema jurídico às exigências da Convenção de Nova York de 2007. Tal tratado é relativo a direitos humanos e equivale às emendas constitucionais, conforme estabelece o art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, produzindo efeitos internamente já que promulgado pelo Decreto n. 6.949/09. A referida norma tem por objetivo a inclusão da pessoa portadora de deficiência no meio social, reafirmando seus direitos fundamentais. Houve, portanto, alteração significativa na teoria das incapacidades, haja vista que foi suprimida do Código Civil de 2002 a incapacidade absoluta da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual. A nova redação do art. 4º, III, do Código Civil de 2002 qualifica como incapacidade relativa "*aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*". Aqui se revela a intervenção qualitativamente diversa do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. No caso concreto, considerando as características pessoais do interditando e observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, verificou-se em audiência que ele possui dificuldades em se determinar nos atos mais básicos do cotidiano, o que indica a impossibilidade de agir por si mesmo em seus atos patrimoniais e negociais. Portanto, pelo interrogatório e pela prova produzida durante o decorrer do processo, a parte curatelandada se apresentou incapaz de entender o teor e as consequências de eventuais atos patrimoniais e negociais, devendo ser representado em tais atos. De seu turno, a pretensa parte curadora tem vínculo de natureza familiar com a parte curatelandada, o que demonstra a sua legitimidade, na forma do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inserido na petição inicial e **DECRETO a interdição de RODRIGO FIDELIS VEIGA**, para todos os atos negociais e patrimoniais, com fundamento no art. 1.767, I, do CC/02, e no art. 84, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/15. **Nomeio como curadora MARIA CELIA FIDELIS**, atribuo a esta decisão força de termo de compromisso, cabendo a advogada da requerente juntar assinatura da curadora aos autos, no prazo estipulado em lei. Por fim, determino: **1)** A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no qual permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte interdita e da parte curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a parte interdita poderá praticar autonomamente, na forma do art. 755, §3º, do CPC/15; **2)** Se o cartório verificar a impossibilidade de se cumprir a alguma das determinações do parágrafo anterior, tal circunstância deve ser certificada; **3)** **Oficie-se** ao cartório de registro civil para que proceda ao registro da interdição, em decorrência do art. 92 da Lei n. 6.015/73; **4)** Suspensa cobrança de custas, dado o benefício da justiça gratuita. Sem honorários em favor da requerente ante a causalidade; **5)** Preclusas as instâncias recursais, em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Uruará/PA, data registrada no sistema.

ASSINADO DIGITALMENTE POR: **ADRIELLI APARECIDA CARDOZO BELTRAMINI**, Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 00800307-81.2022.8.14.0066.

AÇÃO DE INTERDIÇÃO/ CURATELA.

REQUERENTE: SUELY REGINA SILVA SANTOS.

INTERDITANDO: DEYDISON SILVA SANTOS.

ADVOGADA: Dra. FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO-OAB/PA nº 20.360.

CURADOR DATIVO: FÁBIO IURY MILANSKI FRANCO-OAB/PA nº 30.764.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (30.06.2022), na sala de audiência do Fórum desta cidade e Comarca de Uruará, às 9h, foi aberta a audiência por videoconferência pela plataforma *Teams*, sob a presidência da **MMa. Juíza Dra. ADRIELLI APARECIDA CARDOZO BELTRAMINI, Juíza Substituta da Comarca de Uruará**, acompanhado da Analista Judiciário, a qual o termo subscreve, presente o douto Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR**, a Requerente acompanhada de sua Advogada, **Dra. FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO-OAB/PA 20.360**, e o Interditando. Presentes ainda as testemunhas, **ROMILDA LUISA MACEDO e MARTA MARIA DE OLIVEIRA PIMENTA**. Antes de abrir a audiência, considerando a ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, este Juízo, em conformidade com o artigo 752 do NCPC, nomeou curador especial ao interditando(a), **Dr. FÁBIO IURY MILANSKI FRANCO-OAB/PA nº 30.760**, arbitrando o valor de R\$ 1.500,00 de honorários, conforme tabela da OAB, a ser pago pelo Estado do Pará. Aberta a audiência, verificando a presença das partes acima mencionadas, pela parte Autora foi esclarecido que a intenção com este procedimento é o de nomear como curadora do interditando a parte requerente, mãe do interditando. Em seguida a **MMa. Juíza de Direito**, passou a avaliar o estado de saúde mental do Interditando, **DEYDISON SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, RG nº 7489739-PC-PA, natural de Uruará/PA, nascido aos 08/04/1998, filho de Adenilson Santos Silva e Suely Regina da Silva, residente e domiciliado na Rua Francisco Milanski nº 15, bairro aeroporto, município de Uruará. Realizada pela magistrada algumas perguntas ao Interditando, tipo qual seu nome? Qual sua Idade? Com quem reside? Este respondeu algumas, com algumas dificuldades. Em ato contínuo, passou a ouvir a Requerente, Sr(a). **SUELY REGINA SILVA SANTOS**, brasileira, divorciada, do lar, RG nº 3671671-PC/PA, CPF nº 771.933.692-53, natural de Rurópolis/PA, nascida aos 26/09/1979, filha de Cristóvão Pedro da Silva filho e Maria Conceição da Silva, residente e domiciliada na Francisco Milanski nº 15, bairro aeroporto, município de Uruará, que às perguntas respondeu: Que é mãe do Interditando e o mesmo reside em sua residência, e que cuida do Interditando. O Ministério Público e Curador dispensaram a oitiva da testemunhas trazidas pela Requerente, não havendo nenhuma objeção por parte da Advogada da Requerente. **Instado o curador nomeado ao interditando a se manifestar, assim o fez: DEYDISON SILVA SANTOS**, já qualificado nos autos da presente Ação de Interdição e Curatela promovida em seu favor por sua genitora, Sra. **SUELY REGINA SILVA SANTOS**, vem por intermédio de seu Curador manifestar-se: Douta Juíza de Direito, trata-se de ação de Interdição com termo de curatela provisória já concedida de forma antecipada, conforme decisão acostada aos autos. Excelência, o Senhor **DEYDISON SILVA SANTOS**, sofre de CID: F71.0(retardo mental moderado), fato este que se pode ser comprovado mediante laudo médico acostado a exordial, bem como ficou devidamente comprovado nesta audiência, de modo que sua mãe, a Sra. **SUELY REGINA SILVA SANTOS** é quem presta todos os cuidados do dia a dia e seu filho, gerindo, inclusive, os atos da vida civil do interditando. Conforme exposto nesta data, a requerente presta todos auxilio necessário ao ora interditando, de modo que que o mesmo é bem tratado e não haveria outra pessoa que pudesse prestar os cuidados necessário ao mesmo, a não ser a sua própria mãe, ficando isso claro com o depoimento da própria requerente, bom como ao analisar as condições do interditando apresentado nesta oportunidade. Desta forma, este defensor entendo que a esta e a mais qualificada para prestar os cuidados necessários ao ora interditando, é a Sra. **MARIA APARECIDA CAJAÍBA SANTOS**, ademais, a ora requerente é genitora do mesmo, devendo a requerente continuar a prestar todos os cuidados necessários ao seu filho, portanto, não se opõe aos termos da exordial, sendo esses os termos da contestação. Tudo gravado em mídia e juntado aos autos. **Instado o Douto Promotor de Justiça, a se manifestar, este assim o fez:** **MMa. Juíza**, trata-se de pedido de Ação de Interdição de Curatela Provisória, ajuizada por **SUELY REGINA SILVA SANTOS**, em relação a seu filho **DEYDISON SILVA SANTOS**, observa-se que o Interditando possui doença classificada com a CID F71(retardo nas condições mentais), o que dificulta o seu entendimento e conseqüentemente a realização de atos da vida civil. Os fatos narrados na inicial, me foram comprovados, através do laudo médico e ainda foram confirmados em audiência realizada nesta data, vislumbramos que a Autora comprovou o estado de criação, ou seja o estado de que é genitora de Deydison Silva Santos, bem como, consta nos autos, laudo

médico. Dessa forma com fundamento no Art. 1.767 do Código Civil, o Ministério Público manifesta pela procedência da Ação. É a manifestação. Tudo gravado em mídia e juntado aos autos. **Dada a palavra ao Advogada da Requerente, este reiterou o pedido da inicial. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA:**

Trata-se de pedido de curatela ajuizado pela parte autora em favor da parte beneficiária, qualificadas na inicial e indicadas acima.

A parte autora narrou que é mãe da parte interditanda, conforme prova o documento acostado.

O pedido veio instruído com documento médico, atestando que a parte interditanda é portadora da patologia psiquiátrica codificada no CID F71 (retardo nas condições mentais).

Deferida a tutela provisória anteriormente.

Foi determinada a citação da parte curatelanda.

Audiência realizada, na qual procedeu-se à entrevista do interditando e oitiva da requerente.

No mesmo ato, o RMP manifestou-se pela decretação da interdição, na forma requerida na inicial. Assim como o curador especial nomeado por este juízo.

É o relatório.

DECIDO.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência adaptou o sistema jurídico às exigências da Convenção de Nova York de 2007. Tal tratado é relativo a direitos humanos e equivale às emendas constitucionais, conforme estabelece o art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, produzindo efeitos internamente já que promulgado pelo Decreto n. 6.949/09.

A referida norma tem por objetivo a inclusão da pessoa portadora de deficiência no meio social, reafirmando seus direitos fundamentais:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Houve, portanto, alteração significativa na teoria das incapacidades, haja vista que foi suprimida do Código Civil de 2002 a incapacidade absoluta da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual.

As pessoas com deficiência submetidas à curatela foram removidas do rol dos absolutamente incapazes e realocadas no catálogo dos relativamente incapazes, com uma renovada terminologia. É, portanto, considerada pessoa plenamente capaz para os atos da vida civil, incidindo a curatela para atos estritamente patrimoniais.

A nova redação do art. 4º, III, do Código Civil de 2002 qualifica como incapacidade relativa "aqueles que,

por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Aqui se revela a intervenção qualitativamente diversa do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades.

O legislador optou por localizar a incapacidade no conjunto de circunstâncias que evidenciem a impossibilidade real e duradoura da pessoa querer e entender e que, portanto, justifiquem a curatela, sem que o ser humano seja reduzido a um mero estado clínico.

A consequência prática dessa alteração topológica é que, em tese, sendo o deficiente, o enfermo e o excepcional pessoas plenamente capazes para atos existenciais (direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto etc.), não poderá ser representado nem assistido, devendo praticar pessoalmente os atos da vida civil dessa natureza.

Se houver curatela, essa será concernente, limitadamente, aos direitos patrimoniais e negociais da pessoa com deficiência, sendo adequada a cada caso:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Sobre o tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald nos ensinam que:

À toda evidência, é imprescindível a análise das nuances do caso para se determinar a intensidade da intervenção judicial no deficiente. Se existir deficiência física, mental ou intelectual, mas havendo possibilidade de expressão da vontade e da autodeterminação, o juiz deve determinar a incidência da tomada de decisão apoiada, para que o deficiente exerça a sua capacidade em igualdade de condições com seus pares.

Por outro lado, havendo impossibilidade de autogoverno e de expressão da vontade, enquadradas na incapacidade relativa, o magistrado deve determinar a incidência da curatela, que levará em conta as crenças, desejos e vicissitudes do sujeito. Nessa última hipótese, a incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência, a depender do grau de possibilidade de externar a vontade.

No caso concreto, considerando as características pessoais da parte curatelandada e observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, verifico no termo de audiência que ela possui dificuldades em se determinar nos atos mais básicos do cotidiano, o que indica a impossibilidade de agir por si mesma em seus atos patrimoniais e negociais.

Ademais, em relação à ausência de perícia médica, entendo que as circunstâncias do caso concreto dispensam, excepcionalmente, o expediente, tendo em vista evidente as dificuldades enfrentadas pela curatelandada. Além disso, o próprio curador especial (advogado nomeado) nada se opôs à procedência do pedido.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA CURATELA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA HÍGIDA. 1. Nos termos do art. 370 do CPC, sopesando que o atestado médico e o parecer psicológico comprovam que a curatelada é permanentemente incapaz para praticar os atos da vida civil em razão de ser acometido de esquizofrenia paranoide e retardo mental moderado, despicienda, na hipótese em comento, a realização de prova pericial. 2. Considerando que a sentença de procedência observou os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência (exegese dos arts. 6º e 85 da Lei nº 13.146/15), em observância ao disposto no art. 4º, III, do CCB, descabida a ampliação dos efeitos da curatela para abarcar todos os atos da vida civil. Sentença mantida hígida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080344674, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080344674 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 25/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2019).

Portanto, pelo interrogatório e pela prova produzida durante o decorrer do processo, a parte curatelada se apresentou incapaz de entender o teor e as consequências de eventuais atos patrimoniais e negociais, devendo ser representada em tais atos.

De seu turno, a pretensa parte curadora tem vínculo de natureza familiar com a parte curatelada, o que demonstra a sua legitimidade, na forma do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por conseguinte, entendo que a curatela quanto a atos patrimoniais e negociais é medida que condiz à necessidade do deficiente momentaneamente.

É como decido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inserido na petição inicial e **DECRETO a interdição de DEYDISON SILVA SANTOS**, para todos os atos negociais e patrimoniais, com fundamento no art. 1.767, I, do CC/02, e no art. 84, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Confirmo a curatela provisória e **nomeio como curadora SUELY REGINA SILVA SANTOS**, devendo prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o CPC/15, em seu art. 755, I e II, exige que o juiz fixe os limites da curatela, determino que esse estado se limita à prática de atos negociais e patrimoniais, que devem ser efetivados pela parte curadora em no nome da parte curatelada.

A autoridade da parte curadora estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrarem sob a guarda e a responsabilidade da parte curatelada ao tempo da interdição, bem como a incapazes que eventualmente estejam sob a guarda dela.

Na medida do razoável, a autodeterminação do incapaz, quanto às questões existenciais, permanece inalteradas.

A parte curadora deve prestar todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, providências essas imprescindíveis para a tentativa de recuperação da autonomia da parte curatelada.

A parte curadora está obrigada a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, conforme o art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede

mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no qual permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte interdita e da parte curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a parte interdita poderá praticar autonomamente, na forma do art. 755, §3º, do CPC/15.

Se o cartório verificar a impossibilidade de se cumprir a alguma das determinações do parágrafo anterior, tal circunstância deve ser certificada.

Condeno a parte curadora ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança ficará suspensa por 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC/15.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em virtude da ausência de litigiosidade.

Oficie-se ao cartório de registro civil para que proceda ao registro da interdição, em decorrência do art. 92 da Lei n. 6.015/73.

Oficie-se ao cartório eleitoral respectivo acerca da interdição, para fim de ciência e, caso seja requerido e/ou necessário o reconhecimento, tornar acessível eventual direito de deficiente em situação de impossibilidade ou de extrema onerosidade para o exercício de suas obrigações eleitorais, nos termos da Resolução n. 21.920 do TSE, embora se reconheça o direito ao voto do deficiente e que a curatela não alcança os direitos políticos, consoante se extrai dos art. 2º, art. 76, §1º, IV, e art. 85, §1º, todos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de honorários ao Dr. FÁBIO IURY MILANSKI FRANCO-OAB/PA nº 30.760, conforme tabela da OAB/PA, haja vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusas as instâncias recursais, em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Nada mais havendo a MMA. Juíza de Direito, encerrar este termo que lido e achado. DISPENSADAS AS ASSINATURAS POR SE TRATAR DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. Eu, Zigmani Rabelo Batista Júnior, Analista Judiciário, o digitei. ADRIELLI APARECIDA CARDOZO BELTRAMINI, Juíza de Direito; JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR- Promotor de Justiça; FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO ; Advogada da Requerente, FÁBIO IURY MILANSKI FRANCO- Curador Dativo; REQUERENTE e INTERDITANDO.

Assinado digitalmente por:

ADRIELLI APARECIDA CARDOZO BELTRAMINI

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ**

TERMO DE AUDIÊNCIA / SENTENÇA

AUTOS nº:	0800425-57.2022.8.14.0066
CLASSE:	INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO:	[Capacidade]
REQUERENTE:	MARIA APARECIDA CAJAIBA SANTOS
REQUERIDO:	ERIK CAJAIBA SANTOS ADVOGADO DATIVO: FABIO IURY MILANSKI FRANCO

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (30.06.2022), na sala de audiência do Fórum desta cidade e Comarca de Uruará, às 11h, foi aberta a audiência sob a presidência da **MMa. Juíza Dra. ADRIELLI APARECIDA CARDOZO BELTRAMINI, Juíza Substituta da Comarca de Uruará**, acompanhada da Analista Judiciário, a qual o termo subscreve, presente o douto Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR**, a Requerente acompanhada de sua Advogada, **Dra. FERNANA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO-OAB/PA 20.360**, e o Interditando. Presentes ainda as testemunhas, **ROMILDA LUISA MACEDO e MARTA MARIA DE OLIVEIRA PIMENTA**. Antes de abrir a audiência, considerando a ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, este Juízo, em conformidade com o artigo 752 do NCPD, nomeou curador especial ao interditando(a), **Dr. FÁBIO IURY MILANSKI FRANCO-OAB/PA nº 30.760**, arbitrando o valor de R\$ 1.500,00 de honorários, conforme tabela da OAB, a ser pago pelo Estado do Pará.

Aberta a audiência, verificando a presença das partes acima mencionadas, pela parte Autora foi esclarecido que a intenção com este procedimento é o de nomear como curadora do interditando a parte requerente, mãe do interditando.

Em seguida a MMa. Juíza de Direito, passou a avaliar o estado de saúde mental do Interditando, **ERIK CAJAÍBA SANTOS**, brasileiro, solteiro, RG nº 5812481-PC-PA, natural de Uruará/PA, nascido aos 15/08/2003, filho de Maria Aparecida Cajaíba Santos, residente e domiciliado na 12ª Rua, 79, bairro Vila Bonita, município de Uruará. Interrogatório gravado na forma audiovisual, cujo depoimento encontra-se gravado e juntado aos autos.

Em ato contínuo, passou a ouvir a Requerente, Sr(a). **MARIA APARECIDA CAJAÍBA SANTOS**, brasileira, divorciada, do lar, RG nº 3672649-PC/PA, CPF nº 804.888.892-00, natural de Rondon do Pará/PA, nascida aos 08/07/1980, filho de Lourival Silveira Santos e Maria de Jesus Cajaíba, residente e domiciliado na 12ª Rua, 79, bairro Vila Bonita, município de Uruará, que às perguntas respondeu na forma audiovisual, cujo vídeo será juntado aos autos.

O Ministério Público e Curador dispensaram a oitiva da testemunhas trazidas pela Requerente, não havendo nenhuma objeção por parte da Advogada da parte Requerente.

Instado o curador nomeado ao interditando a se manifestar, assim o fez: ERIK CAJAÍBA SANTOS, já qualificado nos autos da presente Ação de Interdição e Curatela promovida em seu favor por sua genitora, Sra. MARIA APARECIDA CAJAÍBA SANTOS, vem por intermédio de seu Curador manifestar-se: Doutra Juíza de Direito, trata-se de ação de Interdição com termo de curatela provisória já concedida de forma antecipada, conforme decisão acostada aos autos. Excelência, o Senhor ERIK CAJAÍBA SANTOS, sofre de CID: G32(paralisia cerebral), fato este que ser comprovado mediante laudo médico acostado a exordial, bem como ficou devidamente comprovado nesta audiência, de modo que sua mãe, a Sra. MARIA APARECIDA CAJAÍBA SANTOS é quem presta todos os cuidados do dia a dia e se filho, gerindo, inclusive, os atos da vida civil do interditando. Conforme exposto nesta data, a requerente presta todos os auxílios necessários ao ora interditando, de modo que que o mesmo é bem tratado e não haveria outra

pessoa que pudesse prestar os cuidados necessário ao mesmo, a não ser a sua própria mãe, ficando isso claro com o depoimento da própria requerente, bom como ao analisar as condições do interditando apresentado nesta oportunidade. Desta forma, este defensor entendo que a esta e a mais qualificada para prestar os cuidados necessários ao ora interditando, é a Sra. MARIA APARECIDA CAJAÍBA SANTOS, ademais, a ora requerente é genitora dele, devendo a requerente continuar a prestar todos os cuidados necessários ao seu filho, portanto, não se opõe aos termos da exordial, sendo esses os termos da contestação.

Instado o Douro Promotor de Justiça a se manifestar, este assim o fez: MMA. Juíza, trata-se de pedido de Ação de Interdição de Curatela Provisória, ajuizada por MARIA APARECIDA CAJAÍBA SANTOS, em relação a seu filho ERIK CAJAÍBA SANTOS, observa-se que o Interditando possui doença classificada com a CID G32(paralisia cerebral), tal informação foi comprovada por laudo médico juntado aos autos, onde relata que o interditando necessita de ajuda de terceiros para se locomover, sem possibilidade de gerir atos da vida civil devido o seu estado de saúde mental, vislumbramos que a Autora comprovou o estado de criação, ou seja o estado de que é genitora de Erik Cajaíba Santos, bem como, conta nos autos, laudo médico. Na audiência realizada estes fatos já estavam confirmados. Dessa forma com fundamento no Art. 1.767 do Código Civil, o Ministério Público manifesta pela procedência da Ação. É a manifestação.

Dada a palavra ao Advogada da Requerente, esta reiterou o pedido da inicial.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Trata-se de procedimento de interdição ajuizado por **MARIA APARECIDA CAJAÍBA SANTOS**, em que pleiteia exercer a curatela de seu filho **ERIK CAJAÍBA SANTOS**, ambos já qualificados nos autos.

Consta que o interditando é portador de anomalia classificada com a CID G32(paralisia cerebral), de natureza definitiva, conforme informações médicas constantes nos autos, condição que o incapacita para a prática dos atos da vida civil e para o trabalho.

A requerente é mãe do interditando e se mostra a pessoa mais adequada a representá-lo, não havendo resistência ou conflito quanto à sua nomeação. A requerente apresentou provas indicando a sua capacidade de exercer a curatela, conforme se vê dos documentos juntados aos autos e dos depoimentos.

O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.

A requerente e o interditando foram ouvidas pelo juízo.

Já havia sido decretada a curatela provisória em decisão deste juízo.

Diante da não impugnação do pedido pela interditando, foi nomeado curador especial, defensor dativo, apresentando defesa formal.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, embora o art. 753, caput, do CPC, preveja que o juízo deverá determinar a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelado, no caso em comento verifico que a incapacidade acima mencionada é manifesta e está respaldada por provas elucidativas suficientes para formar o convencimento deste juízo, em especial laudo médico, que sequer foi questionado ou impugnado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público.

Desse modo, com base no art. 472 do CPC, dispense a prova pericial por haver conjunto probatório suficiente para o julgamento seguro do feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Oportuno registrar que no dia 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou e revogou diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo mudanças estruturais e funcionais significativas na antiga teoria das incapacidades, com repercussões em institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela.

No que tange à curatela, é cediço que todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre é presumida. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, ficam impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses, devendo ser sujeitadas à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade.

Conforme redação do §3º do art. 84 do Estatuto, consiste em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 está a revogação de todos os incisos do art. 3º do Código Civil.

Após a alteração legislativa, o art. 3º do Código Civil passou a prever em seu caput que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes, de modo que não mais existe previsão legal de pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz.

Atualmente, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para atos da vida civil, que, conforme disposto no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, podem inclusive:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, todas as pessoas com deficiência passaram a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, em igualdade de condições com as demais pessoas: *a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas* (art. 84 do Estatuto).

Contudo, conforme o §1º do mesmo dispositivo, *quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei*, isto é, estão sujeitas à curatela *aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade* (art. 1.767, I, CPC).

Em outras palavras, reconhecida a existência de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento para a condução de seus próprios interesses, a pessoa deve ser considerada relativamente

incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil para os quais o (a) interdito (a) tem a necessidade da curatela.

Com a devida interdição do relativamente incapaz, terão sido alcançados os dois objetivos do instituto: a proteção do interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral e psicológico; e, ao mesmo tempo, a proteção do interesse público, conferindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, na medida em que resguarda todos os sujeitos que com o interditado mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1176).

No caso dos autos, diante das informações médicas, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelado, atendendo, pois, aos ditames da lei.

Quanto ao prazo da medida, a doença que acomete o interditando possui caráter irreversível. Desta forma, a medida se estenderá por prazo indeterminado, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença.

Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) RECONHECER a incapacidade relativa do interditando **ERIK CAJAÍBA SANTOS** e, por conseguinte, **DECRETAR a sua interdição**, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e/ou dependentes;

b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015);

c) NOMEIO CURADORA a senhora MARIA APARECIDA CAJAÍBA SANTOS, a qual deverá representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário;

Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que:

I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC:

- assistir o interditando;

- fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

- receber rendas, pensões e quantias a devidas;

- alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda;

- promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC):

- pagar as dívidas do(a) interditado(a);
- aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;
- transigir;
- vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;
- propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos;
- vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais.

OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial.

III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade:

- adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a);
- dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito;
- constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a).

d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando a curadora ora nomeada para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo;

e) Fica a curadora intimada de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC).

Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC).

f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do interditado a decretação da sua interdição e a nomeação de sua curadora, dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73;

g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser **publicada** na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC).

Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará **suspensa**, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que

justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC).

Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários em razão da nomeação do advogado dativo, já que ausente Defensoria Pública nesta Comarca. Dessa forma, arbitro o valor de R\$ 1.500,00 a título de honorários, conforme tabela da OAB/PA, ao Dr. FÁBIO IURY MILANSKI FRANCO-OAB/PA nº 30.760, devendo haver o pagamento pelo Estado do Pará.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o Defensor Dativo e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários.

Nada mais havendo a MMa. Juíza de Direito, encerrar este termo que lido e achado. DISPENSADAS AS ASSINATURAS POR SE TRATAR DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. Eu, Zigmani Rabelo Batista Júnior, Analista Judiciário, o digitei.

Assinado digitalmente por:

ADRIELLI APARECIDA CARDOZO BELTRAMINI

Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0800875-73.2020.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****DENUNCIADO: JAIME MOURA BERTINO****EDITAL DE CITAÇÃO**

O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de **INTIMAÇÃO** ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, **Ação Penal**, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante despacho judicial exarado no ID nº. 40674310 dos autos, tem-se que o presente Edital tem prazo de **15 dias**; O objetivo deste é: **CITAR** o requerido **JAIME MOURA BERTINO** acerca da presente ação, para que querendo, apresente resposta no prazo legal. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 24.02.2023. Eu, Susely Germano Muniz Cunha, Auxiliar Judiciário, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 162, §4º do CPC.

Susely Germano Muniz Cunha

Auxiliar Judiciário, assinando de ordem da MM. Juiz de Direito,

Dr. Thiago Tapajós Gonçalves

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0800549-09.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIEL NAZARE FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800549-09.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: ANTONIEL NAZARE FEITOSA

Endereço: Rua Petrônio Portela, 240, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-231

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ANTONIEL NAZARE FEITOSA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 24 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0800521-41.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800521-41.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Cidade de Deus - 4 Andar, Prédio Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 24 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0802088-44.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: AP ARAGAO JUNIOR - MERCADOR Participação: REQUERIDO Nome: A P ARAGAO JUNIOR - ME

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802088-44.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): AP ARAGAO JUNIOR - MERCADOR, A P ARAGAO JUNIOR - ME

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **AP ARAGAO JUNIOR - MERCADOR, A P ARAGAO JUNIOR - ME**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0802088-44.2022.8.14.0065, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos **24 de fevereiro de 2023**. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Xinguara o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ
Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Pará

Número do processo: 0800555-16.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JAILTON DOS SANTOS FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800555-16.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: JAILTON DOS SANTOS FERREIRA SOARES

Endereço: RUA RIO TAPAJÓS, 00, FUNDOS BARÃO DA CARNE, LADO DA LOTÉRICA, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) JAILTON DOS SANTOS FERREIRA SOARES para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 24 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0802347-39.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: KENIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN CARLOS GOMES DA SILVA OAB: 7247/TO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802347-39.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): KENIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua augustinho machado, s/n, Rua augustinho machado, Setor Marajoa II, XINGUARA - PA - CEP: 68557-509

Advogado(s) do reclamado: IVAN CARLOS GOMES DA SILVA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) KENIA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 24 de fevereiro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

TERMO DE SORTEIO DOS JURADOS

As doze horas do dia dezesseis (16) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três (2023), na sala de audiências desta Comarca de Soure, a Exma. Sra. Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, abriu solenemente a urna contendo as cédulas para serem sorteadas, extraindo 25 (vinte e cinco) Titulares e 10 (dez) Suplentes, presentes, na Sessão do Sorteio. Presente o representante do Ministério Público Dr. ANTONIO MANOEL CARDOSO DIAS. Presente o Dr. FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 11482, e como fiscal do povo PABLO DE JESUS SOARES COSTA, Com as portas abertas iniciou-se o sorteio dos jurados, retirados da urna.

TITULARES

	NOME	LOTAÇÃO
01	ALAN MONTEIRO RODRIGUES	EDDA SOUSA
02	RUTE HELENA ASSIS DOS SANTOS	DAGMAR
03	ROSIMERE SILVA GOMES	RAIMUNDO RAMOS
04	SANDRA LIGIA CASSIANO DA SILVA	GASPARINO SILVA
05	ELIANETE DO NASCIMENTO SILVA	GASPARINO SILVA
06	ROSIANE DO SOCORRO OLIVEIRA GOUVEIA	EDDA SOUSA
07	ANA LUCIA SILVA FAVACHO	STELLA MARIS
08	FABRICIO LUIS PENANTE	ANTONIO TAVARES
09	SHEILA DE NAZARE SANTOS GONÇALVES	GASPARINO SILVA
10	GISELLE BEZERRA FELIPE	STELLA MARIS
11	JOÃO CARMELINO RAMOS RAMIRES	EDDA SOUSA
12	LUCIANO ANDRE DE SOUSA CRUZ	ALBERTO ENGELHARD
13	MARLI BRITO NEVES	SANTANA TUCUMANDUBA
14	SANDRA SAMPAIO DE ASSIS	STELLA MARIS
15	ALINE PATRICIA VASCONCELOS	DAGMAR GONÇALVES
16	MIRIAN KELLY LIMA BRITO	SANTANA TUCUMANDUBA

17	KATIANE BARGAXIA COSTA	GASPARINO SILVA
18	MACIRA OLIVEIRA COSTA	EDDA DE SOUSA
19	EUNIDES MARIA N DA SILVA	STELLA MARIS
20	RITA SHEILA RAIOL S.B. MARTINS	EDDA DE SOUSA
21	MARIA GERTRUDES CONCEIÇÃO SANTOS	EDDA DE SOUSA
22	MARIA ELIZANGELA MOREAS PINHEIRO	GASPARINO SILVA
23	CLEBIA DO SOCORRO SALVADOR MACIEL	GASPARINO SILVA
24	SURAMA ABDON GUEDES CRUZ	GASPARINO SILVA
25	CLAUDIA LUCIA GONÇALVES MONTEIRO	EDDA DE SOUSA

SUPLENTE

	NOME	LOTAÇÃO
01	OCIANIA DE MIRANDA GONÇALVES	LUCIENE DAHIER
02	MARILENE GOMES MOURA	ANTONIA TAVARES
03	GLORIA CRISTINA MIRANDA ARAUJO	GASPARINO SILVA
04	CATILEIA LEAL DA PAIXÃO	RAIMUNDO RAMOS
05	ELIANA MARIA DA SILVA	SANTANA TUCUMANDUBA
06	MARISSOL GADELHA DE MIRANDA	LUCIENE DAHIER
07	CARLOS EDUARDO DA SILVA BARBOSA	GASPARINO SILVA
08	CARLA CRISTINA LOBATO SANTOS	GASPARINO SILVA
09	MARCIA OLIVEIRA COSTA	EDDA SOUSA
10	DENILSON MATHEUS RAMIRES MAGALHAES	EDDA SOUSA

IMPUGNAÇÕES

	NOME	IMPUGNANTE
01	SUANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA	FISCAL DO POVO

. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que foi por mim digitado(Selma F Fernandes). Do que para constar, lavrei este termo, o digitei e subscrevi.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA: ANTONIO MANOEL

CARDOSO DIAS:

FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES:.....

PABLO DE JESUS SOARES COSTA:

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

PROCESSO Nº 0000161-46.2008.8.14.0072 ATO ORDINATÓRIO

Considerando e o teor das disposições contidas no §2º do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADO o **Sr. MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS, Advogado, OAB/PA nº. 18258-A**, para que devolva os autos do processo nº. 0000161-46.2008.8.14.0072, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no §2º do artigo 234 do Código de Processo Civil (Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo). Medicilândia-PA, 24 de fevereiro de 2023. Maria Aparecida de Oliveira Lobo Diretora de Secretaria Vara Única da Comarca de Medicilândia

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA, a quem é imputada a prática do crime receptação, previsto, no art. 180, caput, do Código Penal. FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se a AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA, a quem é imputada a prática do crime receptação, previsto, no art. 180, caput, do Código Penal, em cumprimento ao item 2º da decisão Id. 77275984, fica o denunciado JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA, atualmente em local incerto e não sabido. INTIMADO, por edital, com o prazo de lei (90 dias) (CPP, art. 392, § 1º), do teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA ç Id. 66833102, proferida na Ação Penal nº 0001224-10.2019.8.14.0044 ç SENTENÇA. I ç RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA, a quem é imputada a prática do crime receptação, previsto, no art. 180, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que no dia 06/03/2019, por volta das 21h, no a Avenida General Moura Carvalho, bairro: Centro, próximo ao Ronnycell, na cidade de Primavera, o denunciado adquiriu em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma bicicleta vermelha, com guidom branco e punho preto, com detalhes azuis, banco na cor preta com detalhes azuis e amortecedores de marca não aparente, pertencentes à vítima Sérgio Ronald de Loureiro Araújo. Denúncia recebida em 27/06/2019 (fl. 07). Citado (fl. 09/10), o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor dativo (fl. 16). Iniciada a instrução processual, foi realizada audiência no dia 03/02/2022 (fl. 30), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas: DPC André Tavares Amorim e IPC Noemi da Rocha Ferreira. Em audiência, este juízo decretou a revelia do acusado JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 367, do CPP. Após, o Ministério público, em alegações finais, argumentou estarem demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes da denúncia. A defesa, por seu turno requereu a absolvição do acusado. Todos os depoimentos e declarações encontram-se gravados em audiovisuais anexos nos autos, fl. 32. **II ç FUNDAMENTAÇÃO.** Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas nesta sede, tendo sido assegurado ao acusado a observância do princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há máculas a sanear. O feito encontra-se pronto para julgamento. Assim sendo, procedo ao exame do meritum causae. A **materialidade** encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência Policial ç BOP (fl. 03, apenso I), pelos Termos de Declarações (fls. 04/05/06, apenso I), guia de identificação criminal (fl. 24, apenso I), auto de apresentação e apreensão (fl. 25, apenso I) e pelos depoimentos colhidos em Juízo. No que toca à **autoria**, tenho que também restou demonstrada, de forma a inexistir qualquer dúvida acerca da prática, pelo acusado, da conduta delituosa de receptação. A testemunha de acusação **ANDRÉ TAVARES AMORIM**, delegado de polícia, disse que ao chegar perto da residência do acusado, o acusado tentou evadir-se do local, por este motivo percebeu que estava agindo de má-fé. Ainda, afirmou que realizou a abordagem no Jean, e este mostrou os bens furtados, que se encontravam em um terreno baldio, em frente à casa do acusado. A testemunha de acusação **NOEMI DE ROCHA FERREIRA**, investigadora de polícia, disse que apenas foi apreendida a bicicleta, e, que uma peça estava trocada. Ainda, afirmou que apesar da troca da peça, a vítima reconheceu a sua bicicleta. Declarou que já conhecia o acusado por um procedimento relacionado a furto. Dos depoimentos acima, conjugados com as demais peças de informação constantes do caderno probatório, confirmam o crime de receptação. Nesse passo, convém destacar que o delito de receptação, tal como tipificado no art. 180, caput, Código Penal, consiste em "adquirir; receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte". É importante destacar a dicção do § 4º do dispositivo em comento, segundo o qual prediz: "a receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa". **III ç DISPOSITIVO.** Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com esteio no art. 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** o acusado JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA, já qualificado, nas sanções penais do art. 180, caput, do Código Penal. **DOSIMETRIA DA PENA.** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, são favoráveis, tendo em o

dolo sido regular ao respectivo tipo.; II. antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais de fl.23); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime, revelam tão-somente a ocorrência do crime da forma como capitulado, não havendo desbordo aos limites objetivos do tipo; VII. consequências do crime são normais ao tipo, tendo os bens, inclusive, sido recuperados; VIII. comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a **pena base** em 01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes e atenuantes. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Ausentes causas aumento e de diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **IV- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA**. Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **V- SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** - No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos ou multa, nos termos do § 2º, primeira parte, do art. 44, do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, e art. 46, do CP; art. 149, da LEP). A pena de prestação de serviços, que terá a mesma duração da pena substituída (CP, art. 55), consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, e dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Nos termos do art. 66, V, c/c, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar, no caso da prestação de serviços, nos termos do art. 149 da referida lei, bem como indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, no caso da prestação pecuniária, dentre outras providências afins. O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e III, do CP, uma vez que ausentes os requisitos legais. **VI- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** - Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). **VII - FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO**. Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **VIII- DISPOSIÇÕES FINAIS - 1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intime-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar o sentenciado e a sua defesa técnica (CPP, art. 392, II); **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **5.** Considerando a atuação do defensor dativo nos presentes autos, conforme despacho de fl. 08, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem cobrados do Estado do Pará. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de junho de 2022. **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY.** Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1754/2022-GP, de 27 de maio de 2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos vinte e quatro(24) de fevereiro de 2023. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA (vulgo 'Preto') e RODRIGO CORREIA DA SILVA (vulgo 'Real'), a quem é imputada a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se a AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA (vulgo 'Preto') e RODRIGO CORREIA DA SILVA (vulgo 'Real'), a quem é imputada a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, atualmente em local incerto e não sabido. INTIMADO, por edital, com o prazo de lei (90 dias) (CPP, art. 392, § 1º), o acusado FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA (vulgo 'Preto') do teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA Id. 66651771, 66651772, 66651773, proferida na Ação Penal nº 0002085-30.2018.8.14.0044 SENTENÇA. I RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA (vulgo 'Preto') e RODRIGO CORREIA DA SILVA (vulgo 'Real'), a quem é imputada a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que no dia 19/05/2019, por volta das 19h, os acusados, agindo em concurso de pessoas, caracterizada pela unidade de desígnios e conjunção de esforços, mediante arrombamento, subtraíram coisa alheia móvel, para si, consistente em uma bicicleta vermelha, três redes, várias painéis e um terçado, pertencentes à vítima. Denúncia recebida em 19/07/2018 (fl. 06). Devidamente citados (fl. 16/17-44), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação por intermédio de defensor dativo (fl. 47/51). Iniciada a instrução processual, foi realizada audiência no dia 13/11/2019 (fls. 75) 18/01/2022 (fls. 104/106), oportunidade em que foi ouvida as testemunhas, a vítima e qualificado e interrogado do Rodrigo. No mesmo ato, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, argumentando estarem provadas a autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, razão pela qual requereu a condenação nos termos da exordial acusatória. A defesa, a seu turno, requereu a aplicação da pena no mínimo legal; e da atenuante da confissão, estando todas as declarações gravadas em mídia audiovisual acostada à fl. 106. II FUNDAMENTAÇÃO. REVELIA. O acusado FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA, não foi encontrado no endereço indicado na exordial, e não informou seu novo endereço em juízo (fl. 99). Dessa forma, à luz do que dispõe o art. 367, do CPP, DECRETO à revelia do acusado FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA, devendo o processo seguir sem a sua presença. AUTORIA E MATERIALIDADE. Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas nesta sede, tendo sido assegurado aos acusados a observância do princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há máculas a sanear. O feito encontra-se pronto para julgamento. Assim sendo, procedo ao exame do meritum causae. O furto, capitulado no art. 155, do CP, é a subtração patrimonial de coisa móvel sem emprego de violência ou grave ameaça, sendo que o sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum). O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse, da detenção ou da propriedade. O elemento objetivo do tipo é a subtração da coisa, por qualquer meio. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem (animus rem sibi habendi). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesse processo, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado merece prosperar. A materialidade do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, diante do Boletim de Ocorrência Policial BOP (fl. 04, apenso I), do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 22, apenso I), dos termos de declarações (fls. 06/12, apenso I), e dos depoimentos colhidos em juízo. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Passando ao exame da autoria, há prova de que foram os réus quem cometeram o delito de furto contra a vítima. Com efeito, o acusado RODRIGO CORREIA DA SILVA, ao ser interrogado em juízo, confessou ter praticado o delito. No que tange à confissão, confrontando-a com os demais elementos probatórios, indiciários e informativos constantes dos autos, conclui-se que todos estão em plena consonância e harmonia, motivo pelo qual a

referida confissão não se mostra maculada (CPP, art. 197). A vítima, **LUCIANO COSTA DIAS**, em juízo (fl. 75), afirmou que foi chamado na delegacia para reconhecer e contrair sua bicicleta. Ainda, constatou que era a bicicleta que teria comprado para o seu filho. A testemunha **JOEL ALVES DIAS** afirmou que os seus vizinhos o informaram que o *¿Real¿* estava andando com uma bicicleta e umas sacolas. Disse que ao entrar na sua casa, por volta das 7h da noite, percebeu que a porta da casa estava arrombada. Afirmou que decidiu ir atrás do *¿Real¿*, e, ao chegar na cidade, o encontrou. Declarou que o *¿Real¿* entregou as sacolas, contudo, não devolveu a bicicleta. Ainda, disse que estava o *¿Real¿* mais outra pessoa, no qual não conhece. O acusado **RODRIGO CORREIA DA SILVA**, ao ser interrogado em juízo (fl. 104/106), disse: [...] Que usava droga e não estava mais se controlando. Que entrou na casa do rapaz mesmo, para pegar as coisas dele e fumar drogas. **Que subtraiu uma bicicleta, duas redes, umas painelas e um terçado.** Que devolveu as painelas. Que a polícia no dia em que encontrou *¿nós¿* jogou o terçado no mato. Que a bicicleta a polícia pegou. Que faz quatro anos que não ouviu falar do Francisco. [...] Que não chegou a enquadrar a vítima. Que não tinha ninguém na casa. Que na volta de patrimônio viu uma casa que não tinha ninguém. Que não tinha nenhum morador. Que as painelas e redes *¿eles¿* levaram de volta. Que encontrou os objetos dentro da casa. Que arrombou a porta da casa. Que usava drogas. Que o preto não queria entrar na casa. Que estava com uma arma caseira. Que não chegou a usar [...]. Quanto à qualificadora, o furto **é qualificado**, entre outros casos, quando o agente destrói ou rompe obstáculo à subtração da coisa (CP, art. 155, § 4º, I). A destruição ocorre quando o agente aniquila ou faz desaparecer algo, e o rompimento ocorre quando o infrator estraga ou faz em pedaços alguma coisa. Tratando-se de crime que deixa vestígios, é necessário o exame pericial para comprovar a sua ocorrência, nos termos do art. 158, do CPP. O STJ tem entendimento pacífico de que substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo (AgRg no REsp 1935472/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021; AgRg no HC 680.740/SE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021; AgRg no REsp n. 1.492.641/RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015). No caso dos autos, o exame pericial não foi realizado na residência da vítima a fim de comprovar se houve destruição ou rompimento de obstáculos (porta ou janela), pelo acusado, com o fito de propiciar as subtrações. Não se verifica, dos autos, excepcionalidade a justificar a ausência da prova, não havendo prova de impedimento para a realização do exame. Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal não supre a sua ausência, nos termos do citado art. 158, do CPP. Desse modo, deve ser decotada a qualificadora em análise. Portanto, nesse contexto, não há provas de que o réu empreendeu esforço incomum para adentrar no imóvel onde perpetrou o delito. Impende ressaltar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui grande valor probatório, sobrepondo-se à do réu *¿* que, na maioria das vezes, tenta se eximir da responsabilidade -, mais ainda quando não resta evidenciado nos autos que a vítima teria motivos para fazer falsa imputação ao acusado, correndo riscos de sofrer eventual represália. E mais, da leitura atenta dos depoimentos não há qualquer indício de que, por emulação ou animosidade, tenham atribuído falsamente a prática do crime aos denunciados, ao contrário, a vítima nem ao menos conhecia o acusado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA BRANCA (FACA). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DO RÉU FEITO PELA VÍTIMA. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VALIDADE PROBATÓRIA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria do crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma branca (faca), improcede o pleito absolutório por insuficiência de provas. **2. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, máxime quando corroborada pelos depoimentos das testemunhas policiais, pela confissão extrajudicial do acusado e pelo farto conjunto probatório coligido aos autos.** 3. Segundo os termos do art. 226 do Código de Processo Penal, o procedimento previsto para o reconhecimento de pessoas deve ser adotado pela autoridade policial quando for necessário, o que não ocorre no caso em que o acusado é preso em flagrante e é prontamente reconhecido pela vítima na delegacia, não havendo falar em nulidade do procedimento. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF *¿* Acórdão 1363575, 07062744220208070009, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no PJe: 19/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. **1. Nos crimes**

patrimoniais, costumeiramente cometidos às ocultas, confere-se à palavra da vítima especial credibilidade, sobretudo se confirmada por outros elementos probatórios. 2. A palavra dos policiais, quando proferida no exercício de suas atribuições funcionais, goza de presunção de veracidade e de legitimidade, quando corroboradas pelos demais elementos de prova, como é o caso dos autos, em que não há nada que desabone a sua conduta ou a qualifique como prática abusiva. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT ç Acórdão 1361325, 07050600620218070001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/8/2021, publicado no PJe: 17/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). O juiz não pode fundamentar, exclusivamente, sua decisão com base em elementos de informação produzidos na fase investigativa, exceto quanto às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, a teor do que prescreve o art. 155, do CPP. No caso dos autos verifico que as provas colhidas na fase administrativa estão em consonância com as colhidas judicialmente, em que pese a retratação da confissão do acusado THIAGO em juízo. A jurisprudência não contraria o entendimento ora esposado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C ART. 61, I, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. 1. É possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como no caso de depoimento de testemunhas e policiais, sendo também ressaltada a reiteração delitiva dos recorrentes na prática de crimes da mesma espécie, valendo-se do mesmo modus operandi para a prática dos delitos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ ç AgRg no HC 659.957/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 2. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 215 DO CP. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES. NÃO VERIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 386 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AFRONTA AO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. 5. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. [ç] 2. No que concerne à alegada afronta ao art. 155 do CPP, tem-se que mencionado dispositivo legal veda apenas a condenação baseada exclusivamente em elementos extrajudiciais. Assim, havendo também provas judicializadas, não há óbice à utilização dos elementos de prova obtidos no inquérito policial, submetidos ao crivo do devido processo legal. - Nessa linha de raciocínio, o art. 155 do Código de Processo Penal preconiza estar vedada a condenação do réu fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Entretanto, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada, tais provas, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, como ocorreu no caso concreto (AgRg no HC n. 342.690/RO, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 13/04/2021). [ç]. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida, de ofício, para autorizar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade. (STJ ç AgRg no AREsp 1872115/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021). Desse modo, tem-se por provado que os acusados agiram com unidade de desígnios e divisão de tarefas, uma vez que **RODRIGO** entrou na casa e o **FRANCISCO** ficou do lado de fora da casa, observando se alguém apareceria. Assim, cada um contribuiu para o êxito da empreitada criminosa, devendo a responsabilidade penal pela autoria do furto recair sobre todos que a anuíram. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, CORRUPÇÃO DE MENOR E AMEAÇA. PROVAS. CIÊNCIA DA MENORIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR NÃO CONFIGURADA. CRIME DE ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. NÃO HEDIONDO. **Conjunto probatório que evidencia a subtração pelo apelante de aparelho de telefonia celular, mediante grave ameaça, e em unidade de desígnios e clara divisão de tarefas com um adolescente, configurando os delitos de roubo circunstanciado e corrupção de menores.** O suposto desconhecimento quanto à idade do menor não descaracteriza a prática do crime do artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, por não se tratar de pressuposto para sua configuração. Basta a participação do adolescente para que se configure o crime de corrupção de menores, e cabe ao agente fazer prova do seu efetivo desconhecimento da idade do infante, sendo

insuficiente a mera alegação, como no caso. As circunstâncias do caso concreto justificam o sentimento da vítima, evidenciando que a promessa de lhe causar mal injusto e grave (morte) foi suficiente para incutir-lhe real temor, tratando-se de ameaça séria e idônea, o que configurou o crime do art. 147 do Código Penal. O crime de roubo apenas é considerado hediondo quando circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, pelo emprego de arma de fogo ou quando qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (Lei nº 8.072/90, com a redação da Lei nº 13.964/19). Assim, o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, por ausência de previsão legal, não configura delito hediondo, de modo que não configura a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Apelação da defesa desprovida. Apelação do Ministério Público provida. (TJDFT ç Acórdão 1327809, 07037705420208070012, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/3/2021, publicado no PJe: 26/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). **APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHA TAXISTA. TESTEMUNHA POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DO REÚ LOGO APÓS O CRIME NA POSSE DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. COAUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. UM SEXTO. SEGUNDA FASE. REDUÇÃO. NECESSIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Inviável a absolvição pelo crime de roubo circunstanciado quando o agente é preso em flagrante, logo após o crime, na posse de uma arma de fogo, tendo sido reconhecido pela vítima em ambas as fases da persecução penal; além disso, confessa o delito tanto na delegacia como em juízo, e a versão da vítima é confirmada por um taxista que lhe auxiliou a perseguir o réu e pelo policial que efetuou a prisão em flagrante do acusado. **2. Diante de provas robustas a indicar que o réu atuou em comunhão de esforços e unidade de desígnios com um comparsa para alcançar resultado comum, mantém-se a condenação pelo delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.** 3. O Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior. 4. Compensada a agravante de crime cometido contra pessoa maior de setenta anos com a atenuante da menoridade relativa, e sobejando a atenuante da confissão espontânea, a pena na etapa intermediária deve ser reduzida ao mínimo legal, pois recrudescida, na primeira fase, também apenas por uma circunstância judicial negativa, preservando-se a proporcionalidade. 5. Recurso parcialmente provido. (TJDFT ç Acórdão 1348826, 07395883720198070001, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/6/2021, publicado no PJe: 2/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). Dessa forma, considerando-se que os réus incidiram em fato típico (que se amolda ao **artigo 155, § 4º, IV, do CP**) e antijurídico, inexistindo excludente de culpabilidade, a condenação é medida de rigor. **III ç DISPOSITIVO.** Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com esteio no art. 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** os acusados **FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA (vulgo ç Pretoç) e RODRIGO CORREIA DA SILVA (vulgo ç ç Realç)**, já qualificados, nas sanções penais do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. **DOSIMETRIA DA PENA.** Para não incidir em repetições desnecessárias, passo a dosar as penas conjuntamente diferenciando-as naquilo que for necessário. a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada favorável, pois não há elementos nos autos que demonstrem que os acusados agiram com dolo acima da média; II. antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 23/29 apenso III); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento dos réus; IV. personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminoso, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime são desfavoráveis aos réus, pois cometeram o crime em local público, no período diurno, demonstrando perspicácia e não temer a ação da população e das autoridades policiais; VII. consequências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo material é inerente ao crime, sendo que, in casu, a vítima recuperou o bem; VIII. comportamento da vítima é neutro, já que não contribuiu para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a **pena base** em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses reclusão, e 70 (setenta) dias-multa para ambos os acusados. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea do RODRIGO CORREIA DA SILVA (CP, art. 61, II, ç fç), razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa, ficando no patamar de 02 (dois) anos e 03

(três) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para o acusado RODRIGO, permanecendo, esta fase em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa, a pena do réu Francisco. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva**, para **FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA**, em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 70 (sessenta) dias-multa**. E, para **RODRIGO CORREIA DA SILVA**, torno a sanção definitiva em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**. **2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.** Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.** No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP) e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV). A prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro a uma entidade pública ou privada com destinação social da importância equivalente a 01 (um) salário-mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser cumprida na quantidade definida no § 3º, do art. 46, do Código Penal. Nos termos do art. 66, V, *a*, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar, no caso da prestação de serviços, nos termos do art. 149 da referida lei, bem como indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, no caso da prestação pecuniária, dentre outras providências afins. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.** Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO.** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IV ¿ DISPOSIÇÕES FINAIS.** **1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar os sentenciados e a sua defesa técnica (CPP, art. 392, II); d) Comunique-se o ofendido da presente sentença, na forma do art. 201, § 2º, do CPP; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**. Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos vinte e quatro(24) de fevereiro de 2023. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROCESSO: 0800157-45.2022.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: AUTOR: MARIA ROZENILDA FURTADO LOPES

INTERDITANDO: REQUERIDO: MANOEL TADEU DE SOUZA SOARES
ADVOGADO DATIVO: CAMILA SOUZA RAMOS

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Juíza de Direito, Respondendo pela Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeada a Autora: MARIA ROZENILDA FURTADO LOPES como CURADORA do INTERDITADO: MANOEL TADEU DE SOUZA SOARES, Nacionalidade: Brasileiro, Estado Civil: União Estável, identidade nº 5726937 ç PC/PA e CPF nº 536.653.252-34, nascido em São Domingos do Capim/PA, e filho de Manoel Moreira Soares e Raimunda Neves Soares, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os art. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeada para ser sua curadora, a Sr^a. MARIA ROZENILDA FURTADO LOPES, Nacionalidade: Brasileira, Estado Civil: União Estável, RG nº 3682701 ç PC/PA e CPF nº 738.873.902-53, residente e domiciliado na Comunidade Nova Aliança, S/N, Bairro: Zona Rural, neste município de São Domingos do Capim (PA), conforme sentença ID nº 78856432, dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as

formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 14 de dezembro de 2022

Eu, JOSE VICTOR CORREA FARIA, Servidor, o digitei, conferi e subscrevo.

(Assinatura Digital)

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

Juíza de Direito

Respondendo pela Vara Única de São Domingos do Capim/PA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

AMOS SANTOS COSTA ¿ Adv constituída: WILZA MENDES DA SILVA ¿ OAB/PA 17.492 - Advogada
Constituída: Maria Amélia Lobato Vasques OAB/PA 12.903

KELLYSON ALAN SANTOS DE JESUS ¿ Adv nomeada FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA
PESSÔA - OAB/PA 6440

MARCIANO REIS CUNHA - Adv nomeado ANDERSON CRUZ COSTA OAB/PA 31.038

JHONNY PADILHA BRITO- Adv nomeada ANA MARIA BARBOSA BICHARA OAB/PA 26.646

ANDERSO SILVA SOUSA- Adv constituído MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL OAB/PA 20.474

DECISÃO

Em atenção a sentença proferida no ID 82304185 ¿ páginas 538/546 ¿ verifico que não houve o arbitramento dos honorários advocatícios aos advogados nomeados que assistiram os presos em toda a fase processual.

Dessa forma, conforme tabela de honorários advocatícios da OAB/PA ¿ advocacia criminal ¿ processo ordinário, fixo os honorários no valor de R\$ 10.073,38 (dez mil reais, setenta e três reais, e trinta e cinco centavos) para cada Advogado e Advogadas que atuaram do feito: Advogado Nomeado Dr. ANDERSON CRUZ COSTA OAB/PA 31.038, a Advogada Nomeada Dra FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSÔA - OAB/PA 6440 e a Advogada Nomeada Dra ANA MARIA BARBOSA BICHARA OAB/PA 26.646.

Como houve a interposição de recurso no ID 82980698, em que pese, intempestivo, conforme certidão ID 83134100, o juízo de admissibilidade deve ser apreciado também pelo órgão *ad quem*.

Dessa forma, encaminhe os autos ao Ministério Pública para oferecer as contrarrazões, remetendo-os, posteriormente ao E.TJPA.

Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 24 de fevereiro de 2023

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800086-84.2023.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 12543/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS****Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800086-84.2023.8.14.0124****Devedor/Notificado: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES****Advogado (a): DR. CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES - OAB/PA 12.543**

A presente publicação tem a finalidade de notificar **CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Destaco que não é possível a apreciação de petições no Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e despesas processuais pendentes, nos termos da Resolução TJ/PA 20/2021, art. 2º, § 2º, pois a responsabilidade da cobrança administrativa recai sobre as Unidades de Arrecadação, as quais possuem atribuições para prática de atos não decisórios.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho – Matrícula 195511

Chefe da UNAJ-SD - FRJ

Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800089-39.2023.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANDRESSA RAYANNE RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREANE RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: 29624/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS****Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800089-39.2023.8.14.0124****Devedor/Notificado:** ANDRESSA RAYANNE RIBEIRO DA SILVA**Advogado (a):** Dra. ANDREANE RENATA RIBEIRO DA SILVA - OAB/PA 29.624

A presente publicação tem a finalidade de notificar **ANDRESSA RAYANNE RIBEIRO DA SILVA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Destaco que não é possível a apreciação de petições no Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e despesas processuais pendentes, nos termos da Resolução TJ/PA 20/2021, art. 02, § 2º, pois a responsabilidade da cobrança administrativa recai sobre as Unidades de Arrecadação, as quais possuem atribuições para prática de atos não decisórios.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho – Matrícula 195511

Chefe da UNAJ-SD - FRJ

Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL da CORREIÇÃO ORDINÁRIO, nº 01/2023. O Excelentíssimo Senhor Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito, Titular da Vara única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER o presente edital a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia **28 de abril de 2023**, a partir das 08:30 horas será submetida à Correição Periódica Ordinária a Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, coordenada pelo Exm. Sr. Dr. **ENIO MAIA SARAIVA**, Titular desta Comarca, incluindo a respectiva Secretaria a ela vinculada. FAZ SABER que, poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e ao público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no diário de justiça e afixado no local de costume deste Fórum. Senador José Porfírio, Pará aos 17 dias do mês de fevereiro de 2023. **Enio Maia Saraiva**. Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - Com prazo de 15 dias

Processo: 0800161-64.2022.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTOR DO FATO: JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA. VÍTIMA: M. N. B. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado (a) JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, com endereço declarado nos autos como sendo localidade do Tamanduá, zona rural, Senador José Porfírio-PA, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, denúncia essa que, na íntegra, diz: ¿EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Autos nº: 0800161-64.2022.8.14.0058 Autor do fato: José Aquino de Oliveira O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu órgão abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, oferecer DENÚNCIA contra: JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Rosa Correa de Oliveira, nascido em 03.09.1954, RG nº 6111249 PC/PA, residente no Ramal Tamanduá, Zona Rural de Senador José Porfírio-PA. DOS FATOS. Noticiam os autos de inquérito policial que no dia 11 de abril de 2021, às 06h00, na localidade do Tamanduá, zona rural deste município, José Aquino tentou matar sua ex-companheira Maria Nair Barbosa, por motivo torpe, caracterizado pela não aceitação de divisão dos bens após a separação, sem possibilitar defesa e em razão de condição do sexo feminino, não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, visto que a vítima foi socorrido pelo filho. Apurou-se que a vítima

conviveu com o denunciado por mais de 40 anos, mas já se encontravam separados há cerca de três anos, embora continuassem residindo na mesma casa. No dia dos fatos, a vítima acordou cedo e se dirigiu ao banheiro, momento em que avistou o denunciado com uma pá na mão e foi, imediatamente após, surpreendida com um golpe na cabeça que a fez desmaiar, razão pela qual não se recorda de outros detalhes. Após o fato, o autor se evadiu do local e a vítima foi socorrida e encaminhada ao hospital, a fim de ser submetida a tratamento médico. Em razão da forte pancada na região da cabeça, a vítima teve perda de memória, ficando com algumas sequelas, dentre as quais dificuldades de se locomover. O objeto utilizado na conduta criminosa, que estava ao lado da vítima, foi encontrada pela filha do casal. Ressalta-se que dentre os motivos do crime estão a não conformação do acusado quanto a divisão de bens do casal. DO DIREITO Os indícios de autoria e a materialidade são suficientes para o oferecimento da presente exordial acusatória (Exame de corpo de delito, fotografias em anexo). Assim, a conduta dolosa praticada pelo denunciado é típica e ilícita, qualificando-se como delituosa em face da Norma Substantiva Penal. DOS PEDIDOS Posto isso, o Ministério Público denuncia JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, aplicados os dispositivos da Lei 11.340/2006, requerendo que: a presente denúncia seja autuada e processada, e após efetivamente recebida, seja o denunciado citado para responder aos seus termos, com o julgamento procedente da presente ação, condenando-se o denunciado nas penas dos dispositivos legais por ele violado. Senador José Porfírio-PA, datado e assinado digitalmente. OLIVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Promotora de Justiça. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 23 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO - Com prazo de 15 dias

PROCESSO: 0800204-98.2022.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. AUTOR DO FATOS: JARLAN MOTA SÁ. VÍTIMA: M. N. B. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado (a) JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, com endereço declarado nos autos como sendo localidade do Tamanduá, zona rural, Senador José Porfírio-PA, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, denúncia essa que, na íntegra diz: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Processo nº: 0800204-8.2022.8.14.0058. Réu: JARLAN MOTA SÁ. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fulcro no art. 129, inciso I da CF de 1988, art. 24 do CPP, art. 25, III, da Lei 8625/93 e tendo por fundamento o inquérito policial que subsidia os autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de: JARLAN MOTA SA, brasileiro, natural de Senador José, Porfírio/PA, nascido em 21.06.1996, portador do CPF sob o nº 055.491.812-90, filho de Claudilene Mota Silva,

residente e domiciliado na Rua Antônio Barbosa, nº 688, Bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Senador José Porfírio/PA, o que faz nos termos a seguir: DOS FATOS. Extrai-se dos autos do Inquérito Policial que no início do ano de 2021, a menor ANA CLARA DE SOUZA ARAÚJO foi vítima de estupro de vulnerável praticado pelo seu vizinho, o denunciado JARLAN MOTA SA. Consta nos autos, que o Conselho Tutelar de Senador José Porfírio, foi procurado pela mãe da vítima, para pedir orientação, após descobrir que o denunciado havia praticado conjunção carnal com sua filha de apenas 12 anos na época dos fatos. A mãe da vítima relatou que o denunciado mandava mensagem pelo celular, e que a menor utilizava seu aparelho para se comunicar com Jarlan, e após descobrir a relação dos dois, imediatamente proibiu sua filha de se relacionar, tendo em vista não ter idade, e ainda procurou o acusado e sua família para comunicar que estava sabendo dos fatos, e pediu para o acusado não se envolver mais com a menor. Após, acreditou que sua filha não se comunicava mais contato com o réu. Até que no dia 28.08.2021, ouviu o celular de sua filha tocar e viu que o número estava registrado em nome de „Jarlan, meu príncipe“, oportunidade que atendeu a ligação e falou com o denunciado, pedindo mais uma vez que o mesmo não incomodasse sua filha. Posteriormente ao indagar sua filha sobre seu envolvimento com JARLAN, a adolescente confessou que já havia mantido relações sexuais com o denunciado, momento que resolveu relatar os fatos a autoridade policial. O denunciado JARLAN MOTA SA não foi interrogado em sede policial, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido. Laudo pericial acostado nos autos de fl. 17, id. 66156976. DO DIREITO. Com essa conduta o denunciado JARLAN MOTA SA perpetrou o crime capitulado no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), eis que manteve conjunção carnal com menor de 14 anos, pelo que deverá ser processado e julgado na forma da lei. DAS PROVAS. A autoria e a materialidade restaram provadas pelos depoimentos da vítima, das testemunhas, bem como pelo laudo pericial, que comprova os fatos narrados. DO PEDIDO. Pelo exposto, uma vez comprovada a autoria delituosa, requer este Órgão Ministerial que seja recebida a presente peça, a fim de que o denunciado JARLAN MOTA SA seja citado para comparecer em Juízo para que seja processado, prosseguindo-se nos demais termos de direito até final julgamento, pela prática do delito descrito no art. 217-A(estupro de vulnerável), do Código Penal, de tudo ciente o Parquet. N. termos, P. deferimento. Senador José Porfírio-PA, datado e assinado digitalmente. RENATA VALERIA PINTO CARDOSO. Promotora de Justiça. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 23 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido aso 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com

endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II ¿ RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III ¿ RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V ¿ DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI ¿ DOSIMETRIA DE PENA, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença: PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE ¿ circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS ¿ circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDUTA SOCIAL ¿ circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) PERSONALIDADE ¿ circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) MOTIVO ¿ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ¿ circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) CONSEQUÊNCIAS ¿ circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA ¿ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias

atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado. TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea ç do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga. IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro. X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. XI ç DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro. XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desaforado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condene o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamiraç. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional JOSÉ JUNIO AVELINO SIRQUEIRA, natural de Campos Belos-GO, filho de Cleonice Avelino Cirqueira, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 16/11/2022, nos autos do processo nº 00-1361-52.2016.8.14.0058 ç Ação Penal que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0001361-52.2016.8.14.0058 SENTENÇA** Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de **JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 45 da Lei 9.605/98, art. 310 do Código de Trânsito

Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA). Segundo narra a denúncia, em síntese: ¿ Narra o Inquérito policial que no dia 12.05.2016 o acusado, com vontade livre e consciente, na companhia do menor Walison Gomes Pereira, com 17 anos de idade, adentrou a fazenda Rosinha, de propriedade do espólio de Luiz Rebelo Neto, de lá extraíndo quatro toras de madeira de lei, do tipo Ipê, sem autorização do órgão competente. Na ocasião, o acusado servia-se do menor Walison Gomes Pereira como motorista do caminhão, tendo-lhe entregado a direção do veículo, como fazia regularmente, haja vista tê-lo contratado como motorista, mesmo sabendo que este não era habilitado e que tinha menos de 18 anos. Segundo se extrai dos elementos de informação em anexo, o acusado é contumaz na prática de crimes ambientais, fazendo da extração ilegal de madeira seu modo de vida. Ainda conforme se pôde apurar, o acusado invadia, sistematicamente, a propriedade alheia para lá saquear, sem autorização, peças de madeira de Lei, destruindo trechos da mata virgem. Também se apurou que o denunciado, quando detido, estava na posse de diversos bens, que foram apreendidos pela polícia judiciária, todos ligados à extração ilegal de essenciais vegetais (motosserra, um caminhão madeireiro, duas baterias para caminhão, uma motocicleta Honda Broz, placa JTJ 2993. Também estava em posse de um trator, utilizada na abertura de picadas e retirada de toras (...)). ¿. No dia 12/05/2016, o denunciado foi preso em flagrante delito. Ato seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por força de decisão proferida em 14/05/2016 (id nº 49080409). Em 22/05/2016, foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP (id nº 49080391). A denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685). Citado, nos termos da certidão de id nº 49080413, o acusado apresentou resposta escrita em petição de id nº 49080414. Despacho saneador de id nº 49080416 determinando o prosseguimento do feito, com a designação de instrução e julgamento. Durante a instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: RALISSON CARLOS; PEDRO REBELO e CRISTHIANO JOSE GOMES. O interrogatório do réu não foi realizado, em razão de ter sido decretada a sua revelia em decisão proferida no id nº 49080416 ¿ Pág. 13. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram, tendo sido dado vista sucessiva dos autos para apresentação de suas razões finais na forma escrita. Após o término da instrução processual, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado com incurso nas penas dos crimes imputados na denúncia, por entender estar provada a autoria e materialidade (id nº 56830663). A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta imputada na denúncia para o crime previsto no artigo 46, da Lei de Crimes Ambientais. De forma subsidiária, suplicou pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, alínea ¿d¿, do CP. Vieram os autos conclusos. **É o que se tem a relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 310 DO CTB E 45 DA LEI Nº 9.605/98.** Inicialmente, verifico que o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, previsto no art. 310 do CTB e o do art. 45 Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) foram atingidos pela perda da prescrição da pretensão punitiva estatal. O "jus puniendi" do Estado se materializa por meio da ação penal, através do qual visa punir todo aquele que, por ação ou omissão pratica um ilícito penal. Uma vez iniciada a ação penal, a decisão final deve ser prolatada dentro de determinado tempo, sob pena de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. Prescrição é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Emerge cristalino nos autos que o último marco interruptivo da prescrição adveio com o recebimento da denúncia, conforme acima indicado. O crime previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 2 (dois) anos de reclusão e o do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro tem pena máxima de 01 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 119 do Código Penal, cada crime deve ser considerado isoladamente para fins de verificação da prescrição. Conforme disposto no art. 109, inciso V, do CPB, com base nas penas abstratas dos crimes acima descritos, verifica-se que ambos os crimes possuem o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição dos crimes do art. 45 da Lei 9.605/98 e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro ocorreu em 05/06/2020. Diante disso, deverá ser extinta a punibilidade nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do Código de Processo Penal. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90 DO ECA)** No que diz respeito ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), incide nas práticas nele tipificadas o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: ¿ Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos¿. Trata-se de crime acessório que necessita da prática de outro delito, crime principal, para a sua configuração. A denúncia

narra que o crime principal é o ambiental e a corrupção ocupa o lugar de acessório. Sendo assim, considerando que o crime ambiental previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 (crime principal) restou reconhecido como prescrito, não há espaço para conhecimento do crime do ECA. Operou-se uma relação de prejudicialidade, pois a extinção da punibilidade do crime principal pela prescrição afasta qualquer conteúdo ilícito do crime acessório, o que impõe a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção de menores. Segue posicionamento do TJPA a respeito da prescrição do crime principal, em afetação ao crime acessório: : APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (CRIME ACESSÓRIO) PREJUDICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BEM DOSADA E SUBSTITUIDA CORRETAMENTE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (ART. 44, INCISO III, DO CPB). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO RECONHECIDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E PREJUDICIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO ? PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL ? ART. 349 DO CPB. O exame da tese de absolvição do crime de favorecimento real por insuficiência de provas alegada no recurso defensivo está prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. In casu, os fatos ocorreram em 17 de novembro 2017, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2018, prolatada a r. sentença aos 03 de setembro de 2018 e publicada no dia 04 de setembro de 2018, além de ter transitado em julgado para o Parquet. Em se tratando de prescrição intercorrente, será tomada como base a pena carcerária efetivamente aplicada, nos moldes do artigo 110, § 1º do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) meses de detenção. E, conforme a redação do artigo 109, inciso VI, do referido diploma legal, o lapso prescricional é de 03 (três) anos. De mais a mais, em razão de sua menoridade na data dos fatos (fls. 24), a prescrição operar-se-á pela metade (artigo 115, CP), resultando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Observo, portanto, que entre a data de publicação da r. sentença e o presente julgamento transcorreu o lapso prescricional da pretensão punitiva, razão pela qual, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, de OFÍCIO, reconheço a extinção da punibilidade do réu, face a prescrição do crime de favorecimento real (art. 349 do CPB), nos termos do artigo 109, VI, c/c artigo 110, § 1º c/c art. 115, todos do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA). Entendo que não subsiste, igualmente, a condenação do apelante pelo delito de corrupção de menores, vez que se trata de delito acessório, estando prejudicado pela prescrição do crime principal de favorecimento real. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: ?Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos?. Sendo assim, como uma das elementares do tipo penal é a prática, ou mesmo a indução ao cometimento de crime, e considerando que o crime de favorecimento real (crime principal) está prescrito, imperioso se faz reconhecer de ofício a prejudicialidade superveniente da condenação do crime acessório (corrupção de menor). (precedentes) Dessa forma, reformo de OFÍCIO a sentença para tornar prejudicada a condenação pela praticado Crime de Corrupção de Menor, em razão da prescrição do crime principal de favorecimento real, tipificado no art. 349 do CPB. [...] (2020.01771461-14, 213.923, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-27, Publicado em 2020-08-27) (grifos acrescidos) Em suma, se não houve o reconhecimento da prática de crime ambiental, não se pode concluir pela corrupção de menores. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **julgo extinta a punibilidade de JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA pela prescrição com relação aos crimes dos arts. 310 do CTB e 45 da Lei de Crimes Ambientais e o ABSOLVO com relação à imputação da conduta prevista no art. 244-B da Lei 8.069/90, com base nos arts. 109, V do CP c/c 107, IV do CP c/c 397, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu. **Caso o réu não seja localizado, determino, desde logo, a sua intimação por edital com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, § 1º, do CPP).** Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ; JCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE NILSON ALVES DE SOUZA- RG- 6914884**, nascido em 01/02/1980, filho de Alice Alves de Souza, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 02/06/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0001352-22.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA**, qualificada nos autos no id nº 49797548 - Pág. 2, por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que: **ζ (...)** No dia 27.09.2017, por volta das 12 h, o denunciado **JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA**, seu ex-companheiro, chegou à casa da vítima na posse de um facão e se escondeu atrás da porta, quando a ofendida passou o acusado a agrediu com uma **ζ lapada ζ** de facão nas costas, conforme laudo pericial. Consta nos autos outro boletim de ocorrência realizado no dia 06/12/2017, noticiando que o denunciado foi até à residência da vítima e este a enforcou e a ameaçou. Conduzido à delegacia, o denunciado, em seu depoimento de fl. 11, confessa que fez ingestão de bebida alcoólica e não se recorda dos fatos (...)**ζ**. A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (id nº 49797553 - Pág. 3). Citado, nos termos da certidão de id nº 49797553 - Pág. 5, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu patrono constituído nos autos (id nº 49797553 - Pág. 7/9). Despacho saneador de id nº 49797553 - Pág. 10, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução probatória, foi colhido o depoimento da vítima **ELIANE DA SILVA MALAQUIAS**, conforme termo de audiência de id nº 63411010 - Pág. 17/18. Na mesma oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente, qual seja: **MARIA OLINDA DA SILVA**, não havendo oposição da defesa, cujo pedido foi deferido e homologado pelo juízo. Além disso, foi decretada a revelia do réu, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 367, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, o MP e a Defesa não requereram diligências, tendo sido dado vistas sucessivas às partes para apresentação de alegações finais na forma escrita. O Ministério Público apresentou memoriais finais no id nº 49797561 - Pág. 1/3, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do réu com incurso nas penas do art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais na forma escrita em petição de id nº 49797561 - Pág. 11/13, requereu a absolvição do acusado sustentando a tese de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Ademais, pugnou pelo arbitramento de honorários em razão do exercício de seu múnus como defensora dativa nomeada para exercer a defesa do acusado neste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 **ζ FUNDAMENTOS 2.1 ζ DO MÉRITO** Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela defensora dativa nomeada nos autos. 2.2 **ζ DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM 27.09.2017 (1º FATO)**. A materialidade do delito ficou demonstrada por meio do Exame de Corpo de Delito de id nº 49797549 - Pág. 9, datado de 29.09.2017, o qual evidencia a existência de violação à incolumidade física da vítima, consistente em pancada na mão, com lesão em dedo anelar esquerdo com equimose e dor na palpação. De igual modo, vejo que a autoria também restou certa e indubitosa ao final da instrução probatória, mormente pela prova oral constituída nos autos, porquanto se coaduna com os demais elementos de prova angariados no caderno processual. Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima relatou que, na data dos fatos, o acusado invadiu a residência de sua filha e, em ato contínuo, a atacou agredindo-a com uma **ζ lapada de facão ζ** que acabou por atingi-la na região de sua nuca, violando sua integridade corporal. A vítima **ELIANE DA SILVA MALAQUIAS**, relatou em juízo: **ζ** Que por volta de 16 h, o denunciado invadiu a casa de sua filha; Que ato contínuo, o acusado pegou um facão que se encontrava atrás da porta; Que a depoente, inicialmente, se encontrava na casa de um colega e, ao adentrar à casa, foi surpreendida com uma lapada de facão na região a nuca, desferida pelo acusado; Que na sequência, a vítima para se defender, revidou

a agressão com golpes de sombrinha; Que a depoente se recorda que o denunciado estava bastante alcoolizado; Que o denunciado empreendeu fuga. (grifei). No caso, a palavra da vítima foi corroborada com o exame de corpo de delito, que comprovaram as agressões, sendo entendimento de nossos tribunais de que a palavra da vítima é prova suficiente para caracterizar o delito, senão vejamos: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO PAI CONTRA O FILHO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, fora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado, o que não ocorre no caso. No caso, a versão da vítima restou corroborada pelo depoimento de sua mãe e dos policiais que atenderam a ocorrência. Condenação mantida. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. O art. 155 do CPP proíbe a utilização exclusiva da prova indiciária não sendo este o caso, onde os indícios colhidos na fase inquisitorial são considerados no contexto, em cortejo com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Violação inexistente. PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. Constatado o agravamento desproporcional em relação às penas-base fixadas, impõe-se o seu redimensionamento da agravante da reincidência para aumento em patamar razoável e proporcional. APELAÇÃO PARCIALMENTE... PROVIDA. UNANIME. (Apelação Crime Nº 70077212660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - ACR: 70077212660 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018). (grifei) A versão do acusado, por sua vez, restou prejudicada, ante a decretação de sua revelia, inexistindo elementos capazes de desconstituir a versão firme e coerente apresentada pela vítima de que teria sido agredida por seu ex-companheiro. O Laudo Pericial de id nº 49797549 - Pág. 9 atesta que a vítima apresentava indícios de pancada na mão, com lesões no dedo anelar de sua mão esquerda, com equimose e dor na palpação, ao passo que a denúncia indica lesão nas costas. Apesar da aparente contradição, entendo que as lesões apontadas na prova técnica, na realidade, indicam ser lesões de autodefesa, coadunando com a versão da ofendida apresentada em juízo, de que fora atacada e revidou as agressões, contra-atacando com uma sombrinha. As lesões apontadas, desta forma, foram determinadas pelo acusado, que comprovadamente impeliu violentamente contra a ofendida se utilizando de um facão, havendo a pronta reação da vítima, vindo a sofrer equimose no dedo da mão. Nos termos do art. 13 do CP, o réu deu causa às lesões apresentadas pela vítima, considerando a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada pelo legislador nacional. Ora, consoante dispõe o dito art. 13, é causa do crime toda ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido. Desta feita, se o autor do fato não tivesse atacado a ofendida, esta não teria sofrido as lesões de autodefesa apontadas no laudo pericial. A conduta do réu é causa determinante da lesão, pois sua conduta dolosa de agredir a ofendida se apresenta como causa bastante para o resultado lesão observado. Registre-se que o acusado se defende dos fatos, restando cabalmente comprovado nos autos que a ofendida sofreu lesão ao se defender do réu. Diante disso, tenho que a palavra firme e segura da vítima aliada aos demais elementos de prova angariados nos autos, formam um conjunto probatório sólido e concreto que converge para a condenação do réu. Ademais, pelo arcabouço probatório, concluo que restou comprovado que o acusado é ex-companheiro da ofendida, o que impõe sua condenação às sanções penais do art. 129, § 9º, do CPB.

2.3 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (2º FATO). Do cotejo dos autos, verifico que a denúncia também imputa ao acusado a prática de um segundo fato consistente no crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º do CPB), contra ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, sua ex-companheira, supostamente ocorrido no dia 06/12/2017. Entretanto, entendo que este segundo fato não seguiu a mesma sorte do primeiro, pois, sequer foi abordado ao longo da instrução probatória, de modo que a acusação não se desincumbiu de provar que o acusado cometeu o delito a ele imputado. Destarte, tenho por bem acolher os argumentos defensivos pautados na tese de insuficiência probatória unicamente com relação ao segundo fato, devendo vigorar a incidência do princípio do in dubio pro reo em favor do acusado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: se mostra exacerbada, considerando que as lesões foram geradas pelo ex-companheiro da ofendida, o que por si só já se apresenta como qualificadora. Valoro a circunstância como neutra.; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, conforme atesta a certidão de antecedentes

acostada no id nº 49797553 - Pág. 1; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: não ultrapassou os limites da figura penal, portanto, nada a valorar; f) Circunstâncias do crime: o modus operandi é próprio do tipo penal imputado, não sendo o caso de se valorar; g) Consequências do crime: são normais ao tipo penal; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c do Código Penal. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não atende aos critérios do Art. 44, I e III do CP, pelo caráter dos crimes praticados, pois foram cometidos mediante violência contra a pessoa. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento a ré das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto), tendo a acusada respondido todo o processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA na condição de defensora dativa a partir das alegações finais em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico; 4. Autue-se a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662 como defensora dativa do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da **MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA** nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *¿* **SENTENÇA** MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *¿* Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor **ÊNIO MAIA SARAIVA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido,

expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº 0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro) ζ id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ζ CJCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ζ Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ζ SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ζ (...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada

do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo "buraco" do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...). O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti - OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 - DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. 2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: "Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído". (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: "Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências". (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: "Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela

janela com os objetos. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples; art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação

disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 e registro de idade de id nº 48948738 e Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea d, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu

agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea *çdç*, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Atento ao disposto no art. 33, alínea *çcç*, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (*ç* São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI *ç* o réu pobre nos feitos criminais*ç*). DO RECURSO EM LIBERDADE O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, FIXO honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS *ç* OAB/PA 25676-A, em razão de sua

atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .ç. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, provavelmente cidade de Altamira-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/02/2023, nos autos da Ação Penal nº 0000962-81.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA. Trata-se de requerimento para concessão de Medidas Protetivas, na forma do art. 12, III da Lei 11.340/06, requerida por Rosiane Moreira Araújo em face de Claudemir da Costa Viana. Em 04/10/2020, foi proferida decisão deferindo liminarmente as medidas protetivas postuladas (id nº 49923012 - Págs. 1/2). Nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, a vítima ROSIANE MOREIRA ARAUJO foi notificada sobre o deferimento das medidas protetivas. Entretanto, as tentativas de intimação pessoal do requerido restaram infrutíferas (id nº 49923012 - Pág. 16). Na sequência, determinou-se a citação por edital do requerido, nomeando-se defensora dativa para atuar em sua defesa nos autos. A certidão de id nº 80996886, atesta que a defesa nomeada para o requerido quedou-se inerte. Nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa, pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão a integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data, sem que haja qualquer manifestação trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem haja vista o transcurso do lapso temporal de mais de 02 (dois) anos e a ausência de qualquer notícia por parte da requerente de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Outrossim, ressalte-se que se houver novos fatos ensejadores das medidas protetivas de urgência, tais medidas poderão ser novamente deferidas. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, a urgência para manutenção das medidas pleiteadas, ocasião em que as REVOGO, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes, sendo o demandado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

P.R.I.C. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009- CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. Aos 08 (oito) dias do mês fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JOSE CHARLES LEITE DA SILVA e TIANA DIAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença de id. 86078085 prolatada por este Juízo em 06/02/2023 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804434-85.2021.8.14.0005, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: **SENTENÇA** Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida por TIANA DIAS DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido JOSE CHARLES LEITE DA SILVA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas liminarmente medidas protetivas em favor da ofendida (id nº 35931619 - Págs. 1/4). As partes não foram localizadas para ser intimadas acerca da citada decisão, conforme se verifica pelo teor da certidão de id nº 63314764 - Pág. 1, havendo informações de que a requerente teria vendido a propriedade em que residia, mudando-se para rumo ignorado. O Ministério Público pugnou pela intimação por edital, o que foi deferido pelo Juízo. Após intimação editalícia, fora nomeada defensora dativa, a qual apresentou contestação genérica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As medidas protetivas do art. 22 da Lei n.º 11.340/06 tem natureza cautelar, aplicando-se somente em caso de urgência de forma preventiva e provisória. No caso dos autos, verifica-se que desde o deferimento das medidas protetivas ocorrido em 28/09/2021, ou seja, há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a requerente não se manifestou nos autos, havendo notícias de que, nesse ínterim, mudou de endereço, sem, no entanto, informar a este juízo acerca de seu atual paradeiro, razão pela qual tenho que restou configurada a perda do objeto da presente medida, ante a ausência de interesse, resultando na extinção do feito. Cabe ressaltar, que acaso haja novo temor da vítima quanto a sua segurança, esta poderá buscar proteção perante as autoridades, requerendo novamente medidas para protegê-la, já que podem ser aplicadas a qualquer tempo. Considerando as disposições legais referentes à natureza da medida protetiva em tela, e diante das informações constantes dos autos, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, IV do CPC, em razão da falta de interesse da vítima. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Intimem-se as partes por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Fixo honorários da defensora dativa nomeada no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009- CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.